ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROCESSO Nº 029/2008

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007, DE 02 DE ABRIL DE 2008.

"DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - EXERCÍCIO DE 1997".

O Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, usando da atribuição que lhe confere o Art. 39, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, e

Considerando o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa e, com fulcro no Art. 16, V da Lei Orgânica Municipal, combinado com o Art 46, V, b e Art. 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica aprovada a Prestação de Contas do Município de Boa Vista, referente ao exercício de 1997.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista RR, 02 de Abril de 2008.

MARCELO VIEIRA DE CARVALHO

Presidente

OSMAR FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA
1º Secretário

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA
Um Instrumento da Cidadania

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 01 / 04 / 08.
12 Secretário

PROCESSO Nº 029/2008

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007, DE 02 DE ABRIL DE 2008

OFÍCIO N.º 064/2008/GAPRE/TCE-RR

Boa Vista, Roraima, 14 de março de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO VIEIRA DE CARVALHO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Senhor Presidente,

Cumprindo as atribuições emanadas no Art. 15, Inciso XV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, noticio a Vossa Excelência que, na 5ª Sessão Especial realizada no dia 29/08/2007, o Pleno deste Tribunal decidiu, nos autos referentes à Prestação de Contas desse Poder Municipal, exercício de 1997, emitir Parecer Prévio opinando no sentido de que sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVAS**.

Na oportunidade, passo às mãos de Vossa Excelência os originais com o inteiro teor do referido Processo, assim como o **Parecer Prévio n.º 002/2007-TCE/PLENÁRIO**, para merecer dessa Casa Legislativa o competente julgamento.

Cordialmente,

Manoel Dantas Dias
Conselheiro-Presidente do TCE/RR

Ao Dptº de Apoio Legislativo

Marcelo Vieira de Carvalho
PRESIDENTE

Tribunal de Contas do Estado de Roraima
Rua Profº Agnelo Bittencourt, nº 126 – Centro
Tel: 95 2121 4465 – Telefax: 95 2121 4455
Home page: www.tce.rr.gov.br – E-mail: presidencia@tce.rr.gov.br
CEP 69301-430 – Boa Vista - Roraima

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE / RR.
Proc. 0132/97
Fls. 460

Ofício nº 088/GAB/CONS.RELATOR.

Boa Vista, 10 de outubro de 1997.

Senhor Prefeito,

Cumprimento Vossa Excelência e reporto-me ao pedido firmado pela Auditora Chefe desse Poder Municipal para esclarecer:

- O Proc. nº 0132/97 trata da Tomada de Preços de nº 007 a 014/97 - Contratação de Empresa do tipo Cooperativa para locação de mão-de-obra, que foi homologada por Vossa Excelência;

- As razões de justificativa devem ser apresentadas pelo Ordenador de Despesa.

Isto posto, inobstante a ilegitimidade da senhora Auditora, vez que não é responsável na Relação processual, mas relevando o interesse público acato a solicitação e concedo, na forma do Art. 15, II da Resolução nº 007/96-TCE/RR, a prorrogação do prazo para 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento.

Atenciosamente,

REINALDO FERNANDES **NEVES** FILHO
Conselheiro Relator

Excelentíssimo Senhor
Brig. OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito do Município de Boa Vista
N e s t a/.

Recebi em 21.10.97

02.09

TCE / RR.
Proc. 0132/97
Fls. 461

JUNTADA

NESTA DATA JUNTO AOS PRESENTES AUTOS OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM DEFESA (FLS. 462 A 473).

BOA VISTA, 28 DE 11 DE 1997

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária das Sessões

TCE / RR.
Proc. 0132/97
Fls. 462

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

GAB.PREFEITO/OFÍCIO N. 193/97 **Boa Vista-RR, 27 de outubro de 1997**

Junte-se ao Proc. 0132/97
Em 28-11-97

Reinaldo Fernandes Neves Filho
Conselheiro Relator

Senhor Conselheiro,

Em cumprimento ao Ofício n. 067/GAB/CONS.RELATOR, de 26.08.97, apresento a Vossa Excelência, razões de justificativas sobre as questões apontadas no item 6 da Conclusão, subitem 1 a 17, do relatório da Equipe de Inspeção dessa Corte, sobre o exame realizado nos autos dos processos relativos às Tomadas de Preços de n. 007 a 014/97 e 016/97, cujos objetos se referem à licitação de mão-de-obra, tipo cooperativa.

Visando não tornar as respostas repetitivas, por se tratarem de falhas da mesma natureza, as questões foram agrupadas de maneira a serem abordadas em justificativa unificadas, conforme a conveniência de cada fato, que a seguir serão reportadas:

1 - **Com exceção da Secretária de Educação, Processo n.º 133/97, fls. 206 à 238, Vol. II, nas demais unidades não foram indicados os Recursos Orçamentários onde decorriam as despesas, infringência do Art. 38 da Lei n.º 8.666/93, alterada pela 8.883/94; subitem 4.1, alínea "a", fls. 437, Vol. II;**

2 - **Não foram localizados nos autos as cópias dos DAM (Documentos de Arrecadação Municipal), referente a compra dos Editais da firma participante, subitem 4.1, alínea "b", fls. 437, Vol. II;**

TCE / RR.
Proc. 0132/97
Fls. 463

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

4 - Chamamos a atenção que o CRC (Certificado de Registro Cadastral) apresentado pala empresa participante do Certame Licitatório, foi expedido pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, no mesmo dia da abertura da Licitação que iniciou-se às 08:00hs, subitem 2.1 alínea "a", fls. 438, Vol. II;

5 - Não foram vinculadas nos Editais a indicação dos Recursos Orçamentários como dispõe o Art. 38 c/c 40, caput da lei que rege a matéria, subitem 2.1, alínea "b", fls. 438, Vol. II;

6 - Foram apensados os Processos em epígrafe somente as primeiras folhas das Minutas dos futuros contratos, contrariando o disposto do Art. 38, X da Lei da Licitações em vigor, subitem 2.1, alínea "c", fls. 438, Vol. II;

7 - Inexistem nos autos qualquer posicionamento da Consultoria Jurídica, com estabelece o Art. 38, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, subitem 2.1, alínea "d", fls. 438, Vol. II;

9 - Não encontram-se apensadas aos Processos, Atas lavradas e circunstanciadas da abertura do envelope nº 01, conforme o Art. 43, § 1º, da Lei das Licitações, subitem 2.3, alínea "a", fls. 440, Vol. II;

10 - Os documentos originais apensados aos Processos só foram assinados pelo Presidente da CPL, descumprindo o Art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, subitem 2.3, alínea "b", fls. 440, Vol. II;

TCE / RR.
Proc. 0132/97
Fls. 464

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

11 - Inexiste nos autos Pareceres Técnicos ou Jurídicos emitidos sobre as Licitações, conforme estabelece o Inciso VI, do Art. 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, subitem 2.3, alínea "c", fls. 440, Vol. II;

13 - Nos termos dos Contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Boa Vista e COORSERV (Cooperativa Roraimense de Serviços), às fls. 281 e 344, Vol. II, na Cláusula Quinta, subitem 5.1, não estão preenchidos os campos destinados aos Programas de Trabalho, Elemento de Despesa, Fonte de Recursos, bem como, o Parágrafo Único no que concerne a Nota de Empenho e o Valor, subitem 3.1, alínea "a", fls. 442, Vol. II;

As falhas apontadas nos itens precedentes são de natureza formal, que não ensejaram prejuízos efetivos e não contaminaram as relações jurídicas surgidas posteriormente.

Por outro lado, a administração Pública tem o dever de restaurar o princípio da legalidade toda vez que seus agentes o tiverem violado, e essa restauração só pode dar-se por meio da convalidação dos atos praticados. De sorte que, não obstante os vícios apontados, a Administração procedeu a convalidação dos atos praticados, notadamente em face da ausência de prejuízos. (DOC. 002)

O Supremo Tribunal Federal, em Acórdão, proferiu: ***"Irregularidades formais, sanadas por outro meio, ou irrelevantes por sua natureza, não anulam o ato que já criou direito subjetivo para terceiros. (STF, in RDP 10/159)".***

A anulação dos contratos resultantes das licitações em pauta seria extremamente prejudicial à administração municipal, haja vista tratar-se da contratação serviços de cooperativa, os quais são fundamentais para o atendimento da grande demanda dos serviços municipais.

3 - Os membros que compõem a CPL, não pertencem ao Quadro Permanente de Pessoal do Órgão, não observando o que preceitua o Art. 51, da Lei n.º 8.666/93, alterada pela Lei n.º 8.883/94, subitem 4.2-1 - fls. 438, Vol. II;

A Administração Municipal está trabalhando cautelosamente a maneira de reverter esta situação.

TCE / RR.
Proc. 0132/97 4
Fls. 465

Em face da complexidade que reveste a atual Lei de Licitações e Contratos, como precaução, a Administração deverá atentar para a escolha dos membros, uma vez que o exame da documentação exige prática, capacidade e conhecimento nem sempre ao alcance de técnicos pouco afeitos ao manuseio e interpretação de normas.

8 - Não foram observados os preceitos contidos no Inciso II do § 2º do Art. 21 da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, quanto as publicações, subitem 2.2, fls. 439, Vol. II;

O inciso II do §2º do artigo 21, da Lei n. 8.666/93 e suas alterações introduzidas posteriormente, **refere-se aos prazos estabelecidos para concorrência e tomada de preço, quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preços**. Os preceitos contidos no referido artigo não foram observados pelo fato das Tomadas de preço em análise serem do tipo **menor preço**, não se enquadrando na modalidade ali especificada.

12 - A modalidade utilizada foi a TOMADA DE PREÇOS, em razão do Valor Global das Despesas terem alcançadas a cifra de R$ 4.180.915,80 (Quatro Milhões, Cento e Oitenta Mil, Novecentos e Quinze Reais e Oitenta Centavos), deveria ter sido utilizado o tipo CONCORRÊNCIA PÚBLICA, conforme Portaria nº 277 de 19 de fevereiro, publicada no DOU nº 34 de 20 de fevereiro de 1997, fls. 433 e 434, Vol. II.
Constatamos que com exceção do Processo nº 133/97, os demais utilizaram o mesmo Programa de Trabalho nº 03070214007, fls. 207, Vol. II, bem como, as realizações dos Certames Licitatório ocorreram concomitantemente, subitem 2.5, fls. 441, Vol. II.

A caracterização de concorrência, citada neste item, se deve ao fato dos empenhos terem sido todos emitidos à conta da dotação da Secretaria Municipal de Administração, com exceção da Educação.

Para correção dessa impropriedade, a despesa passará a ser empenhada a conta de dotações específicas de cada Secretaria.

TCE / RR.
Proc. 0132/97
Fls. 466

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

14 - Constatamos a inobservância dos Contratos precitados em relação do Parágrafo Único do Art. 61, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Destacamos que os Contratos, que foram assinados em 05/03/97 e suas publicações ocorreram em 15/05/97, subitem 3.2, alínea "a", fls. 442, Vol. II;

A falha apontada neste item é também de natureza formal e não ensejou descumprimento das obrigações pactuadas pelas partes e nem houve qualquer manifestação de possíveis prejudicados pela publicação em atraso.

A publicação em 15.05, apesar de ter sido efetuada com atraso, demonstra a disposição da Administração Municipal em reparar a falha e promover o cumprimento da legislação que regulamenta as Licitações e Contratos Administrativos, dando publicidade de seus atos praticados.

15 - A publicação resumida da Minuta do Contrato de nº 09/97, no DOM (Diário Oficial do Município), apresenta o valor de R$ 533.208,60 (Quinhentos e Trinta e Três Mil, Duzentos e Oito Reais e Sessenta Centavos), quando o valor adjudicado foi de R$ 598.534,20 (Quinhentos e Noventa e Oito Mil, Quinhentos e Trinta e Quatro Reais e Vinte Centavos), subitem 3.2, alínea "b", fls. 442, Vol. II;

16 - O mesmo ocorre com a Minuta do Contrato nº 11/97, que foi publicado com o valor total de R$ 321.672,00 (Trezentos e Vinte e Um Mil e Seiscentos e Setenta e Dois Reais), quando o correto é de R$ 321.674,40 (Trezentos e Vinte Um Mil, Seiscentos e Setenta e Quatro Reais e Quarenta Centavos), subitem 3.2, alínea "c", fls. 442, Vol. II;

Quanto ao explicitado nos itens 15 e 16, temos a esclarecer que a falha se deu em decorrência de erro de digitação ocorridos nos contratos da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Social, mais especificamente, na cláusula terceira dos contratos. Ao preparar os extratos para publicação, utilizou-se os valores expressos na citada cláusula, sem atentar para o equívoco.

TCE / RR.
Proc. 0132/97
Fls. 467

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

Para correção, foram refeitas as páginas de n. 02 dos contratos em referência e providenciado a publicação de retificação dos mesmos, cujas cópias acompanham o presente ofício através do DOC. N. 001.

17 - Constatamos a existência de servidores do Quadro Permanente e Cargos Comissionados recebendo salários oriundos das duas fontes pagadoras, ou seja, pela Prefeitura e pela COOPERATIVA, conforme Item 5, fls. 443, Vol. II, caracterizando a inobservância ao Art. 200, I, II, III, IV, V, da Lei Municipal nº 10/73 c/c Art. 37, XVI, alínea "a", "b" e "c", XVII da Constituição Federal.

Foi determinado a cada Secretaria, inclusive as empresas municipais, sob coordenação da Secretaria Municipal de Administração, que procedessem o cruzamento das folhas, para identificar todos os casos existentes. Esse levantamento está em fase final e estão sendo eliminados os casos dessa natureza, dando oportunidade de opção aos servidores envolvidos.

Respeitosamente,

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito de Boa Vista

Excelentíssimo Senhor
REINALDO FERNANDES NEVES FILHO
Conselheiro Realator da Inspeção Extraordinária - Proc. n. 132/97-TCE
Boa Vista-RR

DOC. 001

TJE / RR.
Proc. 0132/97
Fls. 468

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constituí objeto do presente Contrato a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA** - tipo Cooperativa, para atender a Secretaria Municipal de Planejamento conforme anexo I do EDITAL, parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO E PRORROGAÇÃO

2.1 - O prazo para prestação dos serviços, objeto da cláusula primeira de 06 (seis) meses, contados a partir da data da assinatura do presente instrumento.

2.2 - Os prazos aqui referidos poderão ser prorrogados em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93.

2.3 - Desde que atendida as condições estipuladas no item anterior desta cláusula, o pedido de prorrogação do prazo poderá vir a ser feito pela EMPRESA CONTRATADA, devendo o mesmo ser protocolado no DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS, em data anterior a dos vencimentos do prazo contratual.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PREÇOS

3.1 - O Custo Mensal para execução dos serviços já incluídos todas as despesas administrativas, operacionais e fiscais, será de R$ 53.612,40 (cinqüenta e três mil, seiscentos e doze reais e quarenta centavos); reajustáveis em concordância com a Política Municipal de Salários, discriminados a saber:

a) Custo Mensal Nominal dos Serviços (anexo I) R$ 41.560,00;
b) INSS/EMPREGADOR/AUTONOMO (anexo I) R$ 6.234,00;
c) ISS EMPREGADOR/AUTONOMO (anexo I) R$ 1.662,40
d) Taxa Sobre Serviço (anexo I) R$ 4.156,00.;
e) Valor Total da Proposta R$ 53.612,40

TJE / RR.
Proc. 0132/97
Fls. 469

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constituí objeto do presente Contrato a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA** - tipo Cooperativa, para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social conforme anexo I do EDITAL, parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO E PRORROGAÇÃO

2.1 - O prazo para prestação dos serviços, objeto da cláusula primeira de 06 (seis) meses, contados a partir da data da assinatura do presente instrumento.

2.2 - Os prazos aqui referidos poderão ser prorrogados em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93.

2.3 - Desde que atendida as condições estipuladas no item anterior desta cláusula, o pedido de prorrogação do prazo poderá vir a ser feito pela EMPRESA CONTRATADA, devendo o mesmo ser protocolado no DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS, em data anterior a dos vencimentos do prazo contratual.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PREÇOS

3.1 - O Custo Mensal para execução dos serviços já incluídos todas as despesas administrativas, operacionais e fiscais, será de R$ 99.755,70 (noventa e nove mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais e setenta centavos); reajustáveis em concordância com a Política Municipal de Salários, discriminados a saber:

a) Custo Mensal Nominal dos Serviços (anexo I) R$ 77.330,00;
b) INSS/EMPREGADOR/AUTONOMO (anexo I) R$ 11.599,50;
c) ISS EMPREGADOR/AUTONOMO (anexo I) R$ 3.093,20;
d) Taxa Sobre Serviço (anexo I) R$ 7.733,00;
e) Valor Total da Proposta R$ 99.755,70.

PREFEITURA DE BOA VISTA
POR UMA FELIZ CIDADE

Departamento de Contratos e Convênios
Retificação

Contrato nº009/97.
Diário Oficial nº057, pág. 3, de 15.05.97, onde se lê, R$ 533.208,66 leia-se R$ 598.534,20.

Boa Vista (RR), 27 de agosto de 1997.

PREFEITURA DE BOA VISTA
POR UMA FELIZ CIDADE

Comissão Permanente de Licitação - COPEL
Cancelamento da Tomada de Preços n.º 068/97

A Prefeitura Municipal de Boa Vista (RR), através de sua Comissão Permanente de Licitação - COPEL, torna público aos interessados, que a Tomada de Preço nº 068/97,referente ao processo nº 868-CL, de origem na Secretaria Municipal de Finanças, foi cancelada por interesse desta Administração Municipal.

Boa Vista (RR), 29 de agosto de 1.997
Eduard August Geiger Kummer
Presidente da Copel

PREFEITURA DE BOA VISTA
POR UMA FELIZ CIDADE

Comissão Permanente de Licitação - COPEL
Edital de Tomada de Preços n.º 076/97

A Prefeitura Municipal de Boa Vista (RR), através de sua Comissão Permanente de Licitação - COPEL, torna público que fará realizar Tomada de Preços de acordo com a Lei nº8.666/93 e suas alterações, no dia 17 de setembro de 1997, às 09:30 hrs., na sede da Prefeitura, situada na Rua. General Penha Brasil, s/nº - Bairro São Francisco, na cidade de Boa Vista (RR), Para Aquisição de Material Elétrico para atender a SEMSI.

O Edital será vendido pelo valor de 15,00 (quinze reais) no rio normal de expediente.

Boa Vista (RR), 26 de agosto de 1.997
Eduard August Geiger Kummer
Presidente da Copel

FECEC - Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima

PORTARIA/PRESI Nº165/97

EXONERA ASSESSORA TÉCNICA DESTA FUNDAÇÃO

O Presidente da **FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA - FECEC**, no uso de suas atribuições estatutárias,

R E S O L V E:

Art. 1º - Exonerar a servidora A LZA MARIA DA SILVA **LIMA**, do Cargo de Assessora Técnica da As ssoria Especial da Presidência desta Fundação.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vi r na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique .

Gabinete da Presidência da **FECEC** Boa Vista-RR, 11 de agosto de 1997.

HILDEBRANDO SOLANO NI VES FALCÃO
Presidente

PORTARIA/PRESI Nº166/97

EXONERA SERVIDOR DE TA FUNDAÇÃO

O Presidente da **FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA - FECEC**, no u de suas atribuições estatutárias,

R E S O L V E:

Art. 1º - Exonerar a pedido o seni r **AUGUSTO SANTIAGO DE ALMEIDA NETO**, Assistente Administ tivo "A", do quadro de Pessoal desta Fundação.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vi or na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique e.

Gabinete da Presidência da **FECEC** Boa Vista-RR, 14 de agosto de 1997.

HILDEBRANDO SOLANO N VES FALCÃO
Presidente

PORTARIA/PRESI Nº167/97

EXONERA SERVIDOR DE TA FUNDAÇÃO

O Presidente da **FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA - FECEC**, no u de suas atribuições estatutárias,

R E S O L V E:

Art. 1º - Exonerar a pedido o s hor **HÉLITON CESÁRIO CRISPIM**, Técnico em Contabilidade "A", d quadro de Pessoal desta Fundação.

Art. 2º - Esta Portaria terá efeito re oativo ao dia 08 de agosto de 1997, e entrará em vigor na data de sua publi ção, revogadas as disposições contrárias.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique e.

Gabinete da Presidência da **FECEC** Boa Vista-RR, 14 de agosto de 1997.

HILDEBRANDO SOLANO N VES FALCÃO
Presidente

Despacho

Processo NUP: 000208/97
Assunto: Inexigibilidade de Licitação.

Reconheço a Inexigibilidade de Licita o referente as despesas com a Contratação de Artistas para apresentação dura a realização da Segunda fase do **Projeto Cantando com as Estrelas**, que se realizado no período de 18 de julho a 06 de setembro na Praça da Bandeira, c nforme consta no Processo em epígrafe o qual solicita autorização para emissão e empenho estimativo no valor total de R$ 15.150,00 (quinze mil, cento e cinq nta reais), com fundamento no disposto do inciso III, Art. 25, da Lei 8.666/93 e as alterações.

Sendo assim, em atendimento o que ispõe o art. 26 do referido diploma legal, submeto o assunto à elevada cons leração de Excelentíssimo Senhor Presidente da FECEC.

Boa ista (RR), 18 de julho de 1997.
Fátima Maria Morei Leite
Diretora Executi

Ratifico o despacho retro, nos termos Art. 26 da Lei 8.666/93, referente a inexigibilidade de licitação para serviço e trata o presente Processo.

Determino que se publique no Diári Oficial do Município, de conformidade, com a exigência contida no mesmo / t. 26 da Lei supra mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias, o presente despacho

Boa ta (RR), 18 de julho de 1997.
Hildebrando Solano Ne Falcão
President

TCE / RR.
Proc. 0132/97
Fls 470

TCE / RR.
Proc. 0132/97
Fls. 471

Indenizações e Restituições classificado sob o código 1920.00.00.
Art. 3º - Este De eto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiç s em contrário.
Gabinete do Pref to Municipal de Boa Vista(RR), em 14 de agosto de 1997.

Ott mar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefe tura de Boa Vista
Departament de Contratos e Convênios
Ext ato de Contrato

Espécie: Quarto Termo A tivo ao Contrato s/nº de 17.05.95.
Objeto: Manutenção Prev tiva e Corretiva dos Equipamentos médicos e laboratoriais – prorrogar prazo de execução dos serviços em 05 (cinco) meses, acrescentar ao quantitativo inicial mais duas unidades, elevando o total para 10 (de postos de saúde e atualizar o preço mensal para R$ 4.500,00 (quatro il e quinhentos reais),
Processo: 216-CL/95.
Contratada: Nef Comérc e Representação Ltda.
Contratante: Prefeitura M unicipal de Boa Vista.
Data da Assinatura: 04.(.97.
Assinam: Ottomar de So sa Pinto, Prefeito, Pela Contratante e Nilmar Fogassi Pinto, Sócio Gere te, Pela Contratada.

Pref itura de Boa Vista
Departament de Contratos e Convênios
Ex rato de Contrato

Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº018/97.
Objeto: Manutenção Pre entiva e Corretiva nos Gabinetes Odontológicos, Inclusão item 4.2 d Cláusula Quarta para constar a cobrança de peças de reposição separ lo da manutenção.
Processo: 112-CL/97.
Contratada: NEF Comé io e Representação Ltda.
Contratante: Prefeitura lunicipal de Boa Vista.
Data da Assinatura: 05 8.97.
Assinam: Ottomar de S sa Pinto, Prefeito, Pela Contratante e Nilmar Fogassi Pinto, Sócio Ger te, Pela Contratada.

Poder Legislativo

Presidente:
Maria de Lourdes Pinheiro
Vice-Presidente:
Sônia Maria Baccelar Ferreira
Primeiro Secretário:
Jader Linhares
Segundo Secretário:
Maria Luiza Vieira Campos

Jesus Nazar no Laranjeira, Alfonso Rodrigues, Antônio Francisco B zerra Marques, Braz Assis Behnck, Eugênia Glaucy M ra Ferreira, Homero de Souza Cruz Neto, Ilca Mala, J é Ivanildo de Souza Pereira, Maria da Conceição Ventur Natanael Alves do Nascimento, Otília Natália Pinto La , Otoniel Ferreira de Souza e Teresa Cristina Nogueira Paim.

Prefeitura de B a Vista
Departamento de Contr os e Convênios
Extrato de Co trato

Espécie: Contrato nº045/97.
Objeto: Locação de 03 (três) caminhões Basculante/Caçamba com capacidade de 6,00m³ para ser utilizado na moção de lixo domiciliar na cidade de Boa Vista (RR).
Vigência: 03 meses.
Valor do Contrato: R$ 27.000,00 (vinte sete mil reais)
Programa de Trabalho: 2100.1060.325 050 - ED: 3132.00 - FT 000.
Nota de Empenho: 001227 de 25.07.97.
Processo: 662-CL/97.
Locadora: F. C. L. Picado.
Locatária: Prefeitura Municipal de Boa ista.
Data da Assinatura: 25.07.97.
Assinam: Ottomar de Sousa Pinto, Pref to, Pela Locatária e Francisco Carlos Lago Picado, Titular, Pelo Locad .

Prefeitura de oa Vista
Departamento de Cont tos e Convênios
Extrato de C ntrato

Espécie: Contrato nº046/97.
Objeto: Locação de 02 (dois) caminhõ de carroceria com capacidade de 6,00m³ para ser utilizado na remoçã de lixo domiciliar na cidade de Boa Vista (RR).
Vigência: 03 meses.
Valor do Contrato: R$ 18.000,00 (de ito mil reais).
Programa de Trabalho: 2100.1060.3 .4050 - ED: 3132.00 - FT 000.
Nota de Empenho: 001271 de 25.07.9
Processo: 709-CL/97.
Locadora: Pedro Cordeiro de Pinho.
Locatária: Prefeitura Municipal de B Vista.
Data da Assinatura: 29.07.97.
Assinam: Ottomar de Sousa Pinto, refeito, Pela Locatária e Pedro Cordeiro de Pinho, Proprietário, Pelo l cador.

Prefeitura de Boa Vista
Departamento de Co ratos e Convênios
Extrato de Contrato

Espécie: Contrato nº048/97.
Objeto: Locação de um caminhão e carroceria com capacidade de 6,00m³ para apoio logístico no tran orte de ferramentas, materiais e insumos visando atender o Departa ento de Agricultura e Paisagismo/SEMSI.
Vigência: 06 meses.
Valor do Contrato: R$ 12.000,00 (c ze mil reais)
Programa de Trabalho: 2100.1060 25.4050 - ED: 3132.00 - FT 000.
Nota de Empenho: 001340 de 12.0 97.
Processo: 821-CL/97.
Locadora: Sebastião Alves Ferreira
Locatária: Prefeitura Municipal de oa Vista.
Data da Assinatura: 12.08.97.
Assinam: Ottomar de Sousa Pinto, refeito, Pela Locatária e Sebastião Alves Ferreira, Proprietário, Pelo Lo ador.

PREFEITURA BOA VISTA FORÇA E CIDADE

Departamento de C tratos e Convênios
R e t i f i c a ç ã o

Contrato nº011/97, 05.97, onde se lê: R$ 321.672,00, leia-se R$ 321.674,40.
Diário Oficial nº057, pág. 3, de 1

Bo Vista (RR), 27 de agosto de 1997.

DOC. 002

TCE / RR.
Proc. 0132/97
Fls. 472

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

ATO DE CONVALIDAÇÃO

Considerando que a Procuradoria Geral e a Auditoria do Município, após exames, concluíram que as falhas apontadas nos subitens n. 01, 02, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 11, e 13 do item 06 da Conclusão do Relatório da Equipe de Inspeção do TCE, sobre as Tomadas de preço n. 07 a 14/97 e 16/97, são de natureza formal, tão somente;

Considerando que as falhas apontadas não ensejaram prejuízos efetivos e nem contaminaram as relações jurídicas surgidas posteriormente;

Considerando que em situação dessa natureza, é dever do Administrador Público restaurar o princípio da legalidade;

Considerando que a restauração do princípio da legalidade, na situação ora constatada, é passível de remediação através da convalidação expressa da autoridade revestida de poderes para tal;

Considerando que a alternativa da anulação dos atos seria sobremaneira prejudicial à Administração Pública Municipal, pois implicaria no rompimento de prestações de serviços essenciais à comunidade boavistense, nas áreas de saúde, educação, limpeza pública e atividades-meio:

1. Convalido os atos administrativos praticados pela Comissão Permanente de Licitação - COPEL, constantes no item 06 - Da Conclusão, do relatório da Equipe de Inspeção do Tribunal de Contas do Estado, sobre os Processos nºs. 127/97-CL, 128/97-CL, 129/97/CL, 130/97-CL, 131/97-CL, 132/97-CL, 133/97-CL, 134/97-CL e 136/97-CL,concernentes às Tomadas de Preço nºs. 07 a 14/97 e 16/97;

TCE / RR.
Proc. 0132/97
Fls. 473

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

2. Ficam advertidos os membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Boa Vista, para não reincidirem no cometimento de falhas dessa natureza e darem fiel cumprimento ao que estabelece a Lei de Licitações e Contratos Administrativos de n. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista, em 26 de outubro de 1997

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

TCE / RR.
Proc. 0132/97
Fls. 474

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR CONS. REINALDO FERNANDES NEVES FILHO. EM VISTA 02 DE 12 DE 1997.

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária das Sessões

À SEGOE:

- Para prosseguimento da instrução.

Em: 05-12-97

Reinaldo Fernandes Neves Filho
Conselheiro Relator

RECEBIMENTO

Nesta data, às 09:05 horas foram-me entregues estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.
Secretaria das Sessões,
em 05/12/97

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária das Sessões

REMESSA

Remeto os presentes autos nesta data, à SEGOE

Secretaria das Sessões,
em 05/12/97

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária das Sessões

e Avaliação

- Para análise e emissão de Parecer.

Em: 05.12.97.

Paulo Cesar P. de Azevedo Cruz
Secretário Geral de Controle Externo

À SECRE

Por solicitação.

Em: 10/11/98

Maria do Socorro Ferreira Eluan
Secretária Geral de Controle Externo

RECEBIMENTO

Nesta data, às 12:30 horas foram me entregues estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo. Secretaria das Sessões, em 10/11/98

Margareth M.C. dos Reis Miranda
Secretária das Sessões
CIC 074.662.262-72

C E R T I D Ã O

CERTIFICO QUE, ESTES AUTOS FORAM REDISTRIBUÍDOS AO EXMO. SR. MARCUS HOLLANDA, EM VIRTUDE DE SUA POSSE COMO CONSELHEIRO DESTE TCE.
BOA VISTA, 10 DE 11 DE 1998

Margareth M.C. dos Reis Miranda
Secretária das Sessões
CIC 074.662.262-72

C O N C L U S Ã O

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR CONS. MARCUS HOLLANDA.
BOA VISTA, 10 DE 11 DE 1998

Margareth M.C. dos Reis Miranda
Secretária das Sessões
CIC 074.662.262-72

TCE / RR.
Proc. 0132/97
Fls. 475

À SEGOE

Para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 12 de novembro de 1998.

MARCUS HOLLANDA
Conselheiro Relator

RECEBIMENTO

Nesta data, às 11:45 horas foram-me entregues estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.
Secretaria das ~~Sessões~~,
em 12/11/98

Margareth Mª C. dos Reis Miranda
Secretária das Sessões
CIC 074.662.262-72

REMESSA

Remeto os presentes autos nesta data, a SEGOE

.....

.....

Secretaria das Sessões,
em 12/11/98

Margareth Mª C. dos Reis Miranda
Secretária das Sessões
CIC 074.662.262-72

À SEGOE:

Tendo em vista o Art. 4º da Resolução n.º 004/98 – TCE/RR – Plenário e Memo n.º002/98, encaminhamos o presente Processo para que seja dado prosseguimento ao feito.
Em: 18/01/99

Jorge Roberto Pereira Nattrodt
Assessor Técnico da S. G. C. E
TCE/RR

- Para análise e emissão de Parecer nos termos do art. 4°, da Resolução n° 004/98 – TCE/RR.

Em: 18/01/99

Paulo César P. de Azevedo Cruz
Secretário Geral de Controle Externo
- Em exercício -

À SEGOE

Por solicitação.

Em: 03/03/99

Serginaldo Menezes da Costa
Inspetor

À SECRE

- Por solicitação. Após, solicito o retorno destes autos para emissão de Parecer nos termos dos artigos 4° e 5°, da Resolução n° 04/98-TCE/RR.

Em: 03/03/99

Paulo César P. de Azevedo Cruz
Secretário Geral de Controle Externo

RECEBIMENTO

Nesta data, às 13:05 horas foram-me entregues estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.
Secretaria das Sessões,
em 03/03/99

Margareth Mª Carlos Reis Miranda
Secretária das Sessões
CIC 074.662.262-72

TCE / RR.
Proc. 0132/97
Fls. 476

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, ESTES AUTOS FORAM REDISTRIBUÍDOS AO EXMO. SR. ESSEN PINHEIRO FILHO, EM VIRTUDE DE SUA POSSE COMO CONSELHEIRO DESTE TCE.

BOA VISTA, 03 DE 03 DE 1999

Margareth Maria dos Reis Miranda
Secretária das Sessões
CIC 074.662.262-72

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR CONS ESSEN PINHEIRO FILHO.

BOA VISTA, 04 DE 03 DE 1999.

Margareth Maria dos Reis Miranda
Secretária das Sessões
CIC 074.662.262-72

À SECOE

Em devolução, para emissão de Parecer.

BV. 05.03.99

ESSEN PINHEIRO FILHO
CONSELHEIRO TCE/RR

RECEBIMENTO

Nesta data às 10:40 horas foram [illegible] autos. Do que para constar lavrei este termo.

Secretaria das Sessões, 05 / 03 / 99

Margareth Maria [illegible]

nesta data, a .....

.....

.....

Secretaria das Sessões,

em 05/03/99

Margareth M. C. dos Reis Miranda
Secretária das Sessões
CIC 074.662.262-72

À TERCEIRA INSPETORIA

- Para prosseguimento do feito.

Em: 05/03/99

Paulo César P. de Azevedo Cruz
Secretário Geral de Controle Externo

À SEGOE

Em atenção ao despacho supra, anexamos Parecer nº 011/99 com Demonstrativos de Débitos (fls. 477/81-vol. III).

Em: 09/06/99

Mª do Socorro Coelho de A. Ferreira
Inspetora

PROCESSO N.º	: 0132/97
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ASSUNTO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO TIPO COOPERATIVA PARA LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA
RESPONSÁVEL	: OTTOMAR DE SOUSA PINTO
RELATOR	: CONSELHEIRO ESSEN PINHEIRO FILHO

PARECER Nº 011/99

Tratam os presente autos sobre inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Boa Vista, pertinente à contratação de empresa tipo cooperativa, para locação de mão-de-obra, visando suprir às deficiências de pessoal nas Secretarias Municipais, figurando como responsável o Exmo. Prefeito, Sr. Ottomar de Sousa Pinto.

1 – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O processo em tela, teve como peça inaugural, a solicitação contida no ofício nº 138/97, do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, à epoca, Conselheiro José Lauro Moreira (fls. 273-Vol. II), que solicita cópia do resultado do certame referente às tomadas de preços nºs 007/97 a 015/97, as quais, tinham como objeto, a contratação de empresa do tipo cooperativa para locação de mão-de-obra especializada.

Em resposta, o Prefeito Ottomar de Sousa Pinto, encaminhou Ofício nº 074/97-GAB/PREF., de 12/05/97 (Fls. 002-vol. I), juntamente com cópias do resultado do certame licitatório (fls. 003-Vol I e 272-Vol. II), e esclarece que o processo 015/97, concernente à locação de mão-de-obra especializada, para atender à Procuradoria Geral do Município, não havia sido homologado por ele (Ottomar de Sousa Pinto) e encontrava-se em fase de cancelamento.

O Conselheiro Relator Reinaldo Fernandes Neves Filho, (fls. 278-Vol. II), oficiou ao Sr. Prefeito Ottomar de Sousa Pinto, a apresentação dos técnicos desta Corte de Contas, para procederem inspeção "*in loco*" na Prefeitura, relativo às Tomadas de Preços de nºs 007 a 014/97.

A equipe designada para inspeção, solicitou do Sr. Secretário Municipal de Finanças, documentos atinentes à espécie, por meio do TCE/RR/CONT/EXT/3ª INSPETORIA/ Ofício nº 051/97, de 21 de julho de 1997 e na mesma data, mediante TCE/RR/CONT./EXT./ 3ª INSPETORIA/ Ofício nº 052/97, (fls. 279/80-vol. II), solicita novos documentos ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação – COPEL, cujo documentos se encontram às fls. 281 a 434-vol.II.

A equipe designada para inspeção apresentou relatório técnico (fls. 435/97-vol. II), enumerando 17 (dezessete) itens, (fls. 444/6-vol.II), que merecem justificativas por parte do Exmo. Prefeito Ottomar de Sousa Pinto.

O Parecer nº 128/97 (fls. 448-vol. II), da Secretaria Geral de Controle Externo, acolhe e ratifica o relatório da 3ª Inspetoria (fls. 435/47-vol. II), e solicita que seja citado o responsável, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, relativo as questões relacionadas no item 06 – Da Conclusão, sub-itens 1 a 17 (fls. 444/46-vol. II).

Em 29/08/97, foi entregue no gabinete do Exmo. Prefeito, (fls. 456-vol. III), o Ofício nº 067/GAB/Cons. Relator, de 26/08/97 (fls.454-vol II), concedendo o prazo de 15(quinze) dias ao Ordenador de Despesa para apresentar razões de justificativas sobre o item 06 – Da Conclusão, subitens 1 a 17 (fls. 444/6-vol II).

No dia 16/09/97, deu entrada no protocolo desta Corte de Contas, o Ofício nº 028/97–AUDITORIA, de 15/09/97, da Auditoria Municipal (fls. 458-vol. III), solicitando dilatação do prazo por mais 15(quinze) dias, para apresentar as razões de justificativas. Tal solicitação foi deferida pelo Relator e ato contínuo expediu o Ofício nº 088/GAB/CONS. RELATOR, de 10/10/97 (fls. 460-vol. II), na qual reforça a responsabilidade do Ordenador de Despesa em apresentar as razões de justificativas.

A Secretaria das Sessões, no dia 28/11/97 (fls. 461-vol. III), fez juntada aos presentes autos da Defesa apresentada pelo responsável (fls. 462/73-vol. III).

A Secretaria das Sessões, em 03/03/99, certifica que os presentes autos foram redistribuídos ao Exmo. Sr. Essen Pinheiro Filho, em razão de sua posse como Conselheiro desta Corte (fls. 476-vol. III).

2 – DA ANÁLISE DA DEFESA (CONTRADITÓRIO)

O justificante, assim se expressa, "verbis": " Visando não tornar as respostas repetitivas, por se tratarem de falhas da mesma natureza, as questões foram agrupadas de maneira a serem abordadas em justificativas unificadas, conforme a conveniência de cada fato, ...".

Após minuciosa análise nas justificativas apresentadas pelo Ordenador, (Fls. 462/73-vol. III), esta Inspetoria assim se pronuncia:

1) Quanto aos itens 1 e 2, 4 a 13 (Fls. 462/4-vol. III), o justificante aduziu que as falhas encontradas são de cunho formal, entendendo que não ensejaram em in *Damnum*.

   Acatamos a defesa, recomendando que se aplique os procedimentos legais exigidos pelas Leis nºs 8.666/93 e 4.320/64, evitando, assim, novos procedimentos que venham a infringir as Leis retroditas.

2) Não acatamos a justificativa apresentada quanto a item 3 (fls. 464-vol. III), haja vista, o ordenador apenas mencionar que "***está trabalhando cautelosamente a maneira de reverter esta situação***." , sem contudo, comprovar materialmente a maneira correta de se compor uma Comissão Permanente de Licitação. Ratificamos a infringência detectada e recomendamos

3) Acatamos a justificativa pertinente ao item 8 (fls. 465-vol. III).

4) Referente ao item 12, a defesa reconhece como verdadeira a inobservância alí ocorrida. Ratificamos a impropriedade e recomendamos que atente para o que reza o art. 22, incisos I a V e seus §§, da Lei nº 8.666/93, sempre que se dê início a um procedimento licitatório.

5) Embora a defesa reconheça a falha de natureza formal ocorrida no item 14 e expressar "a disposição da administração Municipal em reparar a falha e promover o cumprimento da legislação que regulam as Licitações e Contratos Administrativos, dando publicidade de seus atos praticados. ", ratificamos a infringência ao art. 61, § único, da lei nº 8.666/93 (fls. 466-vol. III).

6) Acatamos justificativas referentes aos itens 15 e 16 (Fls. 466/7 e 465/71-vol. III).

7) A justificativa apresentada às fls. 467-vol. III, referente ao item 17, embora de grande relevância quanto as medidas adotadas pelo gestor, no entanto, não são suficientes para sanar a irregularidade detectada.

   A infringência à Lei Municipal nº 10/73, art. 200, incisos I a V c/c art. 37, XVI (alíneas "ä", "b" e "c"), e inciso XVII da Constituição Federal, ensejou em débito ao erário, devendo, portanto, o Ordenador ressarcir o total de 17.932,5318 Ufir's, conforme Demonstrativo de Débitos (Fls. 480/81-vol. III).

É o parecer,

à superior apreciação.

Boa Vista-RR, 09 de junho de 1999.

Carlos Alberto Gonçalves
Inspetor Adjunto

Mª do Socorro Coelho de A. Ferreira
Inspetora

TCE/RR
PROC. nº 0132/
FLS. 480
TaC

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 29 c/c os arts. 25 e 24, III, b da Lei Complementar nº 06/94, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

Responsável(eis) : **Sr. OTTOMAR DE SOUSA PINTO**

Função(ões) : **PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA**

Origem(ens) do(s) débito(s) **Servidores do Quadro Permanente e Cargo Comissionados recebendo salários oriundos das duas fontes pagadoras - PMBV E COOPERATIVA - (FLS. 443-VOL. II item 5).**

Período : **31/05/97 a 09/06/99**

HISTÓRICO

Data Evento	D/C	Moeda	Valor	Valor Atualizado	Dedução Recolh.	Total do Valor	Juros	Juros Atualizados	Dedução Recolh.	Total de Juros
31/05/97	D	R$	13.066,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/06/99	-	R$	0,00	14.016,07	0,00	14.016,07	3.504,02	0,00	0,00	3.504,02

		R$	13.066,36
001)	Atualização monetária do valor de R$ 13.066,36 no período de 31/05/97 até 09/06/99, utilizando-se o coeficiente 1,0727, obtido com a divisão da UFIR de R$ 0,9770, vigente em 09/06/99, pelo valor da UFIR de R$ 0,9108, em vigor em 31/05/97	R$	14.016,07
002)	Juros de Mora de 25% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R$ 14.016,07, contados a partir de JUN/97 até JUN/99	R$	3.504,02
003)	Conversão dos Valores do Principal e Juros de Mora para quantidades de UFIR's, dividindo-se por R$ 0,977(valor da UFIR de 09/06/99)		
003.a)	Principal Atualizado (R$ 14.016,07) convertido para UFIR	UFIR	14.346,0255
003.b)	Juro de Mora até JUN/99 (R$ 3.504,02) convertido para UFIR	UFIR	3.586,5064
003.c)	Total (R$ 17.520,08) convertido para UFIR	UFIR	17.932,5318

3ª Inspetoria , em 09/06/99

Carlos Alberto Gonçalves - Inspetor Adjunto

Mª do Socorro Coelho de A. Ferreira - Inspetora

Visto:

Paulo César P. de Azevedo Cruz - Secretário Geral de Controle Externo

LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:

- De 31/05/97 a 09/06/99 - Unidade Fiscal de Referência - UFIR - Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91;
- Juros de Mora calculados nos termos do Art. 16 do DL nº 2.323/87 - in DOU de 05/03/87, Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91 e da Decisão nº 484/94 - TCU - Plenário, de 27/07/94, Ata nº 35/94, in DOU de 08/08/94.

OBSERVAÇÃO:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 29 c/c os arts. 25 e 24, III, b da Lei Complementar nº 06/94, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

TCE/RR
PROC. nº 0132/97
FLS. 481
Fa C

item 3 (Principal Atualizado);
II - Somar o quantitativo obtido no item anterior (I) com o total constante da alínea 'c' do item 3 (Total);
III - Converter para reais o somatório obtido no item precedente, multiplicando-o pelo valor da UFIR vigente no mês do pagamento.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE/RR
Proc 0132/97
Fls 482

PROCESSO Nº	:	0132/97
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ASSUNTO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO TIPO COOPERATIVA PARA LOCAÇÃO DE MÃO- DE – OBRA
RESPONSÁVEL	:	*OTTOMAR DE SOUZA PINTO*
RELATOR	:	Conselheiro ESSEN PINHEIRO FILHO

PARECER Nº 0143/99

Tratam os presentes autos de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Boa Vista referente à contratação de empresa tipo cooperativa para locação de mão-de-obra, visando suprir deficiências de pessoal nas Secretarias Municipais, tendo como responsável o Exmo. Sr. Prefeito, OTTOMAR DE SOUSA PINTO.

Primeiramente, esta Secretaria de Controle Externo acolheu e ratificou o relatório da Terceira Inspetoria (fls.435/447), solicitando a citação do responsável pela Prefeitura de Boa Vista -RR, para que apresentasse, formalmente, a esta Corte de Contas as justificativas e/ou esclarecimento (fls.448) do constante no referido relatório.

Em 21 de Outubro de 1997, foi efetivada a citação do Exmo. Sr. Prefeito, Ottomar de Sousa Pinto, tendo apresentado as suas razões de justificativas somente em 06 de Novembro do mesmo ano, sendo, portanto, intempestivas, a teor do Art. 31, inciso I, letra a , da Lei Orgânica

TCE/RR
Proc. 0132/97
Fls. 483

desta Corte de Contas, e do Art. 274, inciso I, letra b, do Regimento Interno do TCE/RR.

Verifica-se, no Parecer nº 011/99, da Terceira Inspetoria (fls.477/479) que, das irregularidades constatadas restou evidente dano ao Erário, face a inobservância aos artigos 200, I, V, da Lei Municipal nº 10/73, c/c o art. 37, XVI, "a", "b" e "c", XVII, da Constituição Federal, razão pela qual esta Secretaria Geral de Controle Externo acolhe e ratifica aquele parecer, sugerindo ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Roraima julgar irregulares as contas apresentadas pelo Exmo. Sr. Prefeito de Boa Vista-RR, conforme artigo 17, inciso III, letra "c", da Lei Complementar nº 006/94-Lei Orgânica do TCE/RR, determinando o ressarcimento da importância correspondente a 18.075,9921 UFIR's (dezoito mil, setenta e cinco UFIR's e nove mil novecentos e vinte e um décimos), conforme demonstrativo de débito às fls. 484/485.

É o Parecer.

À Superior Apreciação.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 1999.

PAULO CÉSAR P. DE AZEVEDO CRUZ
Secretário Geral de Controle Externo da SEGOE

02.09

RIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
ECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

TCE/RR
Proc 0132/97
Fls 484

(Art. 29 c/c os arts. 25 e 24, III, b da Lei Complementar nº 06/94, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

esponsável(eis) : **SR. OTTOMAR DE SOUSA PINTO**

unção(ões) : **PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA**

rigem(ens) do(s) débito(s) **Servidores do Quadro Permanente e Cargo Comissionado recebendo salários oriundo das duas fontes pagadoras - PMBV E COOPERATIVA - (fls. 443 - VOL. II item 5).**

eríodo : **31/05/97 a 13/07/99**

HISTÓRICO

Data Evento	D/C	Moeda	Valor	Valor Atualizado	Dedução Recolh.	Total do Valor	Juros	Juros Atualizados	Dedução Recolh.	Total de Juros
31/05/97	D	R$	13.066,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/07/99	-	R$	0,00	14.016,07	0,00	14.016,07	3.644,18	0,00	0,00	3.644,18

	Débito(s) a cujo pagamento foi(ram) condenado(s) por Acordão(s) de 01/01/99, apurado(s) no processo nº TC 000.132/97-0	R$	13.066,36
001)	Atualização monetária do valor de R$ 13.066,36 no período de 31/05/97 até 13/07/99, utilizando-se o coeficiente 1,0727, obtido com a divisão da UFIR de R$ 0,9770, vigente em 13/07/99, pelo valor da UFIR de R$ 0,9108, em vigor em 31/05/97	R$	14.016,07
002)	Juros de Mora de 26% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração,calculados sobre o valor de R$ 14.016,07, contados a partir de JUN/97 até JUL/99	R$	3.644,18
003)	Conversão dos Valores do Principal e Juros de Mora para quantidades de UFIR's, dividindo-se por R$ 0,977(valor da UFIR de 13/07/99)		
003.a)	Principal Atualizado (R$ 14.016,07) convertido para UFIR	UFIR	14.346,0255
003.b)	Juro de Mora até JUL/99 (R$ 3.644,18) convertido para UFIR	UFIR	3.729,9666
003)	Total (R$ 17.660,24) convertido para UFIR	UFIR	18.075,9921

TCE/RR , em 12/07/99

Luiz Thomaz C. Neto
Assessor Técnico TCE/RR
1a Assinatura

Catherine Saraiva - Assessora Técnico da SEGOE

Visto:

Paulo Cesar P. de Azevedo Cruz
Secretário Geral de Controle Externo
PAULO CÉSAR P. DE AZEVEDO CRUZ - Secretário Geral de Controle Externo

LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:

- De 31/05/97 a 13/07/99 - Unidade Fiscal de Referência - UFIR - Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91;
- Juros de Mora calculados nos termos do Art. 16 do DL nº 2.323/87 - in DOU de 05/03/87, Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91 e da Decisão nº 484/94 - TCU - Plenário, de 27/07/94, Ata nº 35/94, in DOU de 08/08/94.

OBSERVAÇÃO:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 29 c/c os arts. 25 e 24, III, b da Lei Complementar nº 06/94, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

Na data do pagamento, deverá ser adotado o seguinte procedimento:
- Calcular os juros de mora, a razão de 1% ao mês-calendário ou fração, contados de AGO/99 até o mês do pagamento, sobre o quantitativo de UFIR's indicado na alínea 'a' do item 3 (Principal Atualizado);
I - Somar o quantitativo obtido no item anterior (I) com o total constante da alínea 'c' do item 3 (Total);
II - Converter para reais o somatório obtido no item precedente, multiplicando-o pelo valor da UFIR vigente no mês do pagamento.

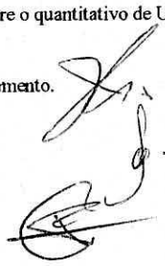

TCE/RR
Proc 0132/97
Fls. 495

TCE / RR.
Proc. 0132/9
Fls. 486

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta Data, ás 08:30 horas foram me entregues estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.

SEGSE, 14/07/99

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074. 662. 262 - 72

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator Cons. Essen Pinheiro.

SEGSE, 14/07/99

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074. 662. 262 - 72

A SEGSE

Dê-se vistas ao Ministério Público.

BV. 15.07.99

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Relator
TCE/RR

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta Data, ás 11:10 horas foram me entregues estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.

SEGSE, 15/07/99

tos ao Exmo. Sr. Representante
do Ministério Público junto a este
Tribunal.
SEGSE, 19/07/99

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074. 662. 262 - 72

EXMO. Sr. Conselheiro Relator,

I - Apresento parecer em separado, nesta data.

II - Pela junta.

Boa Vista, 02/08/99

Wanderley Godoy
Procurador de Justiça

RECEBIMENTO
Nesta data, às 09:40 horas foram me entregues estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.
Secretaria das Sessões,
em 03/08/99

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074. 662. 262 - 72

I - Apresento parecer em separado nesta data;

II - Pela juntada.

Boa Vista, 31/08/99

Wanderley Godoy
Procurador de Justiça

RECEBIMENTO

Nesta data, às 12:30 horas foram-me entregues estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.
Secretaria das Sessões,
em 31/08/99

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074.662.262-72

JUNTADA

NESTA DATA JUNTO AOS PRESENTES AUTOS OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM PARECER (Fls. 496 A 497).

BOA VISTA, 31 DE 08 DE 1999

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074.662.262-72

TCE / RR.
Proc. 0132/97
Fls 495

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator Cons. Essen Pinheiro Filho

Secretaria dos Órgãos, 26/08/99

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074. 662. 262 - 72

À SEGSE

Dê-se vista ao Ministério Público.

BV. 27.08.99

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Relator
TCE/RR

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta Data, ás 12:00 horas foram recebidos estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.

SEGSE, 27/08/99

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074. 662. 262 - 72

VISTA

Nesta data, faço Vistas destes autos ao Exmo. Sr. Representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

SEGSE, 30/8/99

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda

TCE / RR
Proc 0132/97
Fls 487

JUNTADA

NESTA DATA JUNTO AOS PRESENTES AUTOS OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM PARECER (Fls. 488 a 490).

BOA VISTA, 03 DE 08 DE 1999

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074. 662. 262-72

Processo nº. *: 0132/97 - TCE/RR.*
Órgão *: Prefeitura Municipal de Boa Vista.*
Assunto *: INSPEÇÃO - Contratação de Empresa do tipo Cooperativa para locação de mão-de-obra.*
Responsável *: Sr. Ottomar de Souza Pinto.*
Relator *: Conselheiro Essen Pinheiro Filho.*
Ministério Público do Estado de Roraima – Procurador de Justiça Junto ao TCE/RR – Dr. Wanderley Godoy.

TCE / RR
Proc. 0132/97
Fls. 488

Eminente Conselheiro Relator,

Versam os autos sobre inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, pertinente à contratação de empresa do tipo Cooperativa, para locação de mão-de-obra, visando suprir às deficiências de pessoal nas Secretarias Municipais, figurando como Responsável o Exmo. Prefeito Sr. Ottomar de Souza Pinto.

Através do Ofício nº. 074/97, fls. 002-Vol. I, a Prefeitura Municipal de Boa Vista encaminhou a documentação solicitada pelo Exmo. Conselheiro José Lauro Moreira, Presidente dessa Corte de Contas, à época, por meio do Ofício nº. 273-Vol. II.

A relatoria do feito coube inicialmente ao Exmo. Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho, conforme Termo de Sorteio às fls. 275--Vol. II, e posteriormente aos insignes pares Marcus Rafael de Hollanda Farias, conforme Certidão de fls. 474,verso-Vol. III, e Essen Pinheiro Filho, atual relator, conforme Certidão de fls. 476-Vol. III.

Encaminhados os documentos de fls. 003/203-Vol. I, 206/272-Vol. II, e corrido os trâmites legais, foram solicitados documentos complementares às fls. 279/280-Vol. II, que foram anexados às fls. 281/434-Vol. II, os quais foram analisados pela Equipe de Inspeção da Terceira Inspetoria, que emitiu ao final o Relatório de fls. 435/447-Vol.II, onde apontou no item 06-CONCLUSÃO, subitens 1 à 17, fls. 444/446, diversas impropriedades, as quais foram ratificadas pela Secretaria Geral de Controle Externo, através do Parecer nº. 128/97, fls. 448-Vol. II, que requereu a Citação do Responsável retromencionado, para apresentar as devidas justificativas e/ou esclarecimentos quanto as mesmas.

Em resposta a esta solicitação, foi expedido o Ofício

O Exmo. Prefeito, apresentou sua defesa, tempestivamente, às fls. 462/467-Vol. III, mais os anexos às fls. 468/473-Vol. III, os quais foram analisados tanto pela Terceira Inspetoria (Parecer nº. 011/99, fls. 477/479-Vol. III), quanto pela Secretaria Geral de Controle Externo (Parecer nº. 0143/99, fls. 482/483-Vol. III), que pugnaram pelo acatamento parcial da defesa retro, e pelo recolhimento ao Erário da quantia equivalente a 18.075,99 UFIR's (dezoito mil setenta e cinco UFIR's e noventa e nove décimos), conforme demonstrativo de débito às fls. 484Vol. III.

Logo após, vieram os autos com vista a este Órgão Ministerial para emissão de Parecer, fls. 486-Vol. III.

TCE / RR.
Proc. 0132/97
Fls. 489

É o breve relatório. Passo a opinar.

Sabemos que o ato administrativo é toda prescrição, juízo ou conhecimento, predisposta à produção de efeitos jurídicos, expedida pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, no exercício de suas prerrogativas e como parte interessada numa relação, estabelecida na conformidade ou na compatibilidade da lei, sob o fundamento de cumprir finalidades assinaladas no sistema normativo, a fim de que o este ato seja perfeito, válido e eficaz.

Após detida análise dos autos, verifica-se que as impropriedades apontadas no item 06-CONCLUSÃO, subitens 1 à 17, às fls. 444/446-Vol. II, são na quase totalidade, erros formais, que não trouxeram nenhum dano ao erário, exceção ao subitem 17, fls. 446, que feriu o Art. 200, incisos I à V, da Lei Municipal nº. 10/73, de 16/08/1973, c/c o Art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal/1988, que ocasionou dano ao erário no valor equivalente a 18.075,99 UFIR's (dezoito mil setenta e cinco UFIR's e noventa e nove décimos), conforme demonstrativo de débito às fls. 484-Vol. III.

Quanto a este subitem, constatou a Equipe de Inspeção da Terceira Inspetoria, a existência de servidores do Quadro Permanente e Cargos Comissionados recebendo salários oriundos das duas fontes pagadoras, ou seja, pela Prefeitura e pela Cooperativa, conforme rol no item 5, fls. 443, Vol. II,, caracterizando a inobservância dos dispositivos retromencionados.

Em sua defesa, o Exmo. Prefeito Municipal de Boa Vista, Sr. Ottomar de Souza Pinto, alega que foi determinado a cada Secretaria, inclusive as empresas municipais, sob coordenação da Secretaria Municipal de Administração, que procedessem o cruzamento das folhas, para identificar todos os casos existentes. Alega, ainda, que esse levantamento estava em final de conclusão, e que estavam sendo eliminados todos os casos dessa natureza, dando oportunidade de opção aos servidores envolvidos, no entanto, muito embora sejam de grande

Isto posto, consubstanciado pelos documentos acostados aos autos, e ratificando os Pareceres de nº. 011/99, fls. 477/479-Vol. III, e 0143/99, fls. 482/483-Vol. III, dos Órgãos de Controle Externo, opina este Órgão Ministerial que essa Egrégia Corte de Contas julgue irregulares as contas objeto do presente feito, com fulcro no Art. 17, III, "c", da Lei Complementar nº. 06/94-TCE/RR, determinando o imediato recolhimento ao Erário da quantia equivalente a 18.075,99 UFIR's (dezoito mil setenta e cinco UFIR's e noventa e nove décimos), conforme demonstrativo de débito às fls. 484-Vol. III.

Opina, ainda, que recomende ao Responsável e seus Sucessores, a estrita observância da lei nº. 8.666/93 (Lei das Licitações), a fim de que não ocorram mais as impropriedades elencadas no item 06-CONCLUSÃO, subitens 1 à 16, às fls. 444/446-Vol. II, sob pena de incorrer no que preceitua o § 1º, do Art. 17, da Lei Complementar nº. 06/94-TCE/RR.

TCE / RR
Proc. 0132/97
Fls. 490

Boa Vista, 02 de agosto de 1999.

WANDERLEY GODOY
Procurador de Justiça

TCE / RR
Proc. 013/97
Fls. 491

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR CONS. ESSEN PINHEIRO FILHO.

BOA VISTA, 03 DE 08 DE 1999

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074. 662. 262 - 72

À SEGSE

Comunicar ao responsável, a rejeição de sua defesa e em atendimento ao artigo 14, § 1º da Lei Complementar nº 006/94, e que, em querendo, recolher aos cofres públicos do Município de Boa Vista, o valor equivalente a 18.075,9921 UFIR's (Dezoito mil, setenta e cinco UFIR's e nove mil novecentos e vinte e um décimos), conforme demonstrativo de débito às folhas 484/485 dos autos.

Boa Vista, 04.08.99

ESSEN PINHEIRO FILHO
Conselheiro Relator

RECEBIMENTO

Nesta data, às 09:20 horas foram me entregues estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.
Secretaria das Sessões,
em 04/08/99

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074. 662. 262 - 72

J U N T A D A

NESTA DATA JUNTO AOS PRESENTES AUTOS OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM comunicação 182/99 (Fl. 492).

BOA VISTA, 16 DE 08 DE 19 99

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074.662.262-72

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE / RR
Proc. 0132/97
Fls. 492

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

Proc. nº. 0132/97
Assunto: Inspeção/Tomada de preço nº 007 a 014/97 - Contratação de empresa do tipo Cooperativa, para locação de mão-de-obra.
Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Responsável: Sr. Ottomar de Sousa Pinto
Relator: Conselheiro Essen Pinheiro Filho

COMUNICANDO: SR. OTTOMAR DE SOUSA PINTO

COMUNICAÇÃO Nº 0182/99

Cumprindo determinação do Conselheiro Relator dos autos em epígrafe, com fulcro no Art. 14, § 1º da Lei Complementar nº 006/94 c/c Art. 15, III da Resolução nº 007/96-TCE/RR, alterada pela Resolução nº 010/98-TCE/RR, comunico que foi rejeitada a defesa apresentada, ficando Vossa Excelência CIENTIFICADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, recolher aos cofres da Fazenda Municipal de Boa Vista a quantia constante no Demonstrativo de Débito às fls. 484/485 dos autos, cujas cópias fazem parte integrante desta comunicação.

Secretaria Geral das Sessões, 04 de agosto de 1999.

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões

Recebi em 10/08/99
às 11:00 horas.

CERTIDÃO
Certifico que o(a) Comunicação foi recebido(a) nesta data, às 11:00 horas, pelo(a) próprio (a) Comunicando
Secretaria das Sessões,
em 10/08/99

Pedro Fonseca Coutinho Filho
Oficial de Mandado
CPF 149.955.452-72

TCE / RR.
Proc. 0132/94
Fls. 193

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos os documentos que seguem. De fls. (fls. 434) —

Secretaria das Sessões, 26/08/99

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074.662.262-72

TCE / RR
Proc. 0132/97
Fls. 494

EXMO. SR. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE RORAIMA.

Relator do Processo nº 0132/97.

Assunto: Inspeção/Tomada de Preço nº 007 a 014/97 – Contratação de empresa do tipo Cooperativa, para locação de mão-de-obra.

ESTADO DE RORAIMA
TRIBUNAL DE CONTAS
(Protocolo Geral)
Nº 003969
RECEBI
Em: 25/08/99 às 8:45
Araújo

A SEGSE - JURTE - TC
Bv. 26.08.99
Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Relator
TCE/RR

Senhor Conselheiro, em resposta a Comunicação nº 0182/99 esclareço que não tomei conhecimento do teor do Acórdão 01.01.99, TC 000.132/97-0, razão pela qual não apresentei competente recurso.

Assim, levando em consideração somente o teor da Comunicação nº 0182/99 e o documento a ela anexo – Demonstrativo de Débito, requeiro a suspensão da determinação do recolhimento do valor apontado, uma vez que na comunicação não veio o Acórdão, bem como a determinação ser contrária a uniforme jurisprudência dos Tribunais de Contas da União e dos Estados, no sentido de que valores pagos a terceiros a título de remuneração não podem ser devolvidos principalmente quando os terceiros que receberam a remuneração - beneficiários - não foram citados como litisconsortes.

Atenciosamente,

Boa Vista-RR, 24 de agosto de 1999.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito de Boa Vista

Processo nº. *: 0132/97 - TCE/RR.*
Órgão *: Prefeitura Municipal de Boa Vista.*
Assunto *: Contratação de Empresa do tipo Cooperativa para locação de mão-de-obra.*
Responsável *: Sr. Ottomar de Souza Pinto.*
Relator *: Conselheiro Essen Pinheiro Filho.*
Ministério Público do Estado de Roraima – Procurador de Justiça Junto ao TCE/RR – Dr. Wanderley Godoy.

TCE / RR
Proc. 0132/97
Fls. 496

Eminente Conselheiro Relator,

Versam os autos sobre inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, pertinente à contratação de empresa do tipo Cooperativa, para locação de mão-de-obra, visando suprir às deficiências de pessoal nas Secretarias Municipais, figurando como Responsável o Exmo. Prefeito Sr. Ottomar de Souza Pinto.

Retornam os autos a este Órgão Ministerial para emissão de Parecer conclusivo, face a juntada nos autos, da defesa do Responsável, às fls. 494-Vol. III, em cumprimento a Comunicação nº. 0182/99, fls. 492-Vol. III.

Analisando a justificativa de fls. 494, verifica-se que o Responsável além de não ter fundamentado suas arguições, inclusive aquelas que se referem a citação como litisconsortes, dos terceiros beneficiados, este também não apresentou qualquer justificativa para o não recolhimento do débito alusivo aos demonstrativos de débitos de fls. 484/485-Vol. III.

Isto posto, considerando que a justificativa retro em nada altera o posicionamento ministerial no Parecer de fls. 488/490-Vol. III, opina este Órgão no sentido de ratificando-o, que essa Egrégia Corte de Contas:

a) *Emita Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, objeto do presente feito, com fulcro no Art. 17, III, "c", da Lei Complementar nº. 06/94-TCE/RR;*

b) *Determine ao Responsável o imediato recolhimento da quantia equivalente a 18.075,99 UFIR's (dezoito mil setenta e cinco UFIR's e*

da Equipe de Inspeção, no item 17, fls. 446-Vol. II, sob pena de não o fazendo, serem adotadas as medidas judiciais cabíveis;

c) *Independentemente do recolhimento ou não do débito susomencionado, que sejam os autos apensados ao Processo de Prestação de Contas do Prefeitura Municipal de Boa Vista, referente ao exercício de 1997, que tramita junto a essa Egrégia Corte de Contas sob o nº. 0098/98.*

TCE / RR
Proc. 0132/97
Fls. 497

Boa Vista, 31 de agosto de 1999.

WANDERLEY GODOY
Procurador de Justiça

TCE / RR
Proc. 0132/97
Fls. 498

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR CONS. ESSEN PINHEIRO FILHO.

BOA VISTA, 31 DE 08 DE 1999

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074. 662. 262 - 72

A SEGSE:

Para Sessão Plenária.

Em: 01.02.00

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Relator

RECEBIMENTO

Nesta data, às 08:50 horas foram me entregues estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.
Secretaria das Sessões,
em 01/02/2000

Rosilane de Cássia Barbosa Araújo dos Anjos
Secretária das Sessões - Interina

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, ESTES AUTOS FORAM INCLUSOS NA PAUTA DE JULGAMENTO DO MÊS DE DEZEMBRO E LEVADOS À PLENÁRIO NA 1ª S.O REALIZADA EM 02.02.00.

BOA VISTA, 02 DE 02 DE 2000.

Margareth Maria Coimbra dos Reis

J U N T A D A

NESTA DATA JUNTO AOS PRESENTES AUTOS OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM RELATÓRIO, VOTO E PROJ. DE DECISÃO (FLS. 499 A 509).

BOA VISTA, 02 DE 02 DE 2000

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074. 662. 262 - 72

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE / RR
Proc. 0132/97
Fls. 499

RELATÓRIO

GRUPO I - CLASSE V

PROCESSO: TCE/RR N.º 0132/97

ASSUNTO: Inspeção – Contratação de Empresa do tipo Cooperativa para locação de mão-de-obra

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Boa Vista

RESPONSÁVEL: Sr. Ottomar de Souza Pinto

RELATOR: Conselheiro Essen Pinheiro Filho

SEC. GERAL DE CONT. EXTERNO: Dr. Paulo César P. de Azevedo Cruz

REP. DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Dr. Wanderley Godoy

EMENTA: Inspeção. Irregularidade das Contas. Débito, ressarcimento ao erário. Recomendações.

Versam os presentes autos, sobre a Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Boa Vista, pertinente a contratação de empresa tipo Cooperativa visando suprir deficiência de pessoal nas Secretarias Municipais, tendo como Responsável, o Exm.º Prefeito, Sr. Ottomar de Souza Pinto.

PARECER DE INSTRUÇÃO

Através do Ofício n.º 138/97, o Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas à época, Conselheiro José Lauro Moreira, fls. 273-vol II, solicitou à Prefeitura Municipal de Boa Vista, cópia do resultado do Certame referente as

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE / RR
Proc. 0132/97
Fls. 500

Tomadas de Preços n.º's 007/97 à 015/97, que tiveram como objeto a contratação de empresas tipo Cooperativa para locação de mão-de-obra especializada.

Por meio do Ofício n.º 074/97-GAB/PREF. fls. 002-vol I, a Prefeitura encaminhou a documentação solicitada às fls. 003-vol. I e 272-vol. II.

A equipe de inspeção da Terceira Inspetoria, responsável pela instrução do feito, foi designada através do Ofício n.º 049/GAB/CONS. RELATOR para a realização de Inspeção "*in loco*" que posteriormente emitiu Relatório Técnico de fls. 435/447-vol. II, apontando algumas impropriedades.

Em razão das impropriedades detectadas, o Secretário Geral de Controle Externo solicitou a gestão do Conselheiro Relator através do Parecer n.º 128/97, fls. 448, vol. II, para que nos termos dos arts. 13 e 14, III da Lei Complementar n.º 06/94 c/c os arts. 2.º, II e 15 II da Resolução n.º 07/96-TCE-RR determinasse a Citação ao Responsável, para que o mesmo apresentasse suas justificativas com relação as questões elencadas no Item 06 - Da Conclusão, sub-itens 1 à 17, fls. 444/446 do Relatório Técnico.

Através do Ofício n.º 028/97-Auditoria, fls. 458-vol. III da Auditoria Municipal, foi solicitada a prorrogação do prazo oferecido para a defesa do Responsável, a qual foi deferida pelo Conselheiro Relator, através do Ofício n.º 088/GAB/CONS. RELATOR, onde reitera a responsabilidade do Ordenador de Despesas em apresentar as razões de justificativas.

Ao analisar a defesa apresentada pelo Responsável, a Terceira Inspetoria emitiu o Parecer n.º 011/99, fls. 477/479 pugnando pelo acatamento parcial da defesa, bem como pelo recolhimento ao erário da quantia equivalente a 18.075,99 UFIR´s (dezoito mil, setenta e cinco UFIR's e noventa e nove décimos) conforme demonstrativo de débito às fls. 484 vol. III.

A Secretaria Geral de Controle Externo, através do Parecer Conclusivo n.º 0143/99, fls.482/483, manifestou-se da seguinte forma:

0132/97
501

" Verifica-se, no Parecer n.º 011/99 da Terceira Inspetoria (fls.477/479) que, das irregularidades constatadas restou evidente dano ao Erário, face a inobservância aos artigos 200, I, V, da Lei Municipal n.º 10/73, c/com art. 37, XVI, "a", "b" e "c", XVII, da Constituição Federal, razão pela qual esta Secretaria Geral de Controle Externo acolhe e ratifica aquele parecer, sugerindo ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Roraima julgar irregulares as contas apresentadas pelo Exmo. Sr. Prefeito de Boa Vista-RR, conforme artigo 17, inciso III, letra "c", da Lei Complementar n.º 06/94- Lei Orgânica do TCE/RR, determinando o ressarcimento da importância correspondente a 18.075,9921 UFIR's (dezoito mil, setenta e cinco UFIR´s e nove mil, novecentos e vinte e um décimos), conforme demonstrativo de débitos às fls. 484/485."

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Douto representante do Ministério Público, Dr. Wanderley Godoy em Parecer de fls. 488/490, assim manifestou-se: "in verbis".

I- *" Isto posto, consubstanciado pelos documentos acostados aos autos, e ratificando os Pareceres de n.º 011/99, fls. 474/479-vol. III, e 0143/99, fls. 482/483-vol. III, dos Órgãos de Controle Externo, opina este Órgão Ministerial que essa Egrégia Corte de Contas julgue irregulares as contas objeto do presente feito, com fulcro no Art. 17, III, "c" da Lei Complementar 06/94-TCE/RR, determinando o imediato recolhimento ao Erário da quantia equivalente a 18.075,99 UFIR´s (dezoito mil setenta e cinco UFIR´s e noventa e nove décimos), conforme demonstrativo de débito às fls. 484-vol. III.*

II- *Opina ainda, que recomende ao Responsável e seus sucessores, a estrita observância da lei n.º 8.666/93 (Lei das Licitações), a fim de que não ocorram mais as impropriedades elencadas no item 06-CONCLUSÃO, subitens*

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

0132/97
502

1 à 16 , às fls. 444/446-vol. II, sob pena de incorrer no que preceitua o § 1.º, do Art. 17 da Lei Complementar n.º 06/94-TCE/RR."

Face a juntada aos autos da defesa do Responsável às fls. 494-vol.III, atendendo a Comunicação n.º 182/99, fls. 492-vol.III, da rejeição da sua defesa, o Conselheiro Relator deu vistas novamente ao Ministério Público.

Conclusivamente, às fls. 496/497, o nobre Representante do Parquet, ratificando o Parecer que emitira às fls. 488/490, manifestou-se pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 17, III, "c" da Lei Complementar n.º 06/94-TCE/RR, determinando o imediato recolhimento aos cofres públicos do valor constante no demonstrativo de débitos às fls. 484/485-vol. III.

É o **Relatório.**

VOTO

Tratam os presentes autos, de uma Inspeção realizada por esta Corte de Contas, na Prefeitura Municipal de Boa Vista sobre a contratação de Empresa tipo Cooperativa para locação de mão-de-obra.

Assim, da Inspeção realizada, constatou-se irregularidades que foram detectadas pela Equipe Técnica quando da instrução do presente feito e que causaram dano ao erário, devido a existência de servidores do Quadro Permanente e Cargos Comissionados que estavam recebendo salários oriundos de duas fontes pagadoras, ou seja, pela Prefeitura Municipal e pela Cooperativa.

Nesse sentido, dispõe o art. 200, incisos I à V da Lei n.º 10/73 de 16 de agosto de 1973 que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Boa Vista: "in verbis"

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

0132/97
503

"Art. 200 – É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

III- a de Juiz com um cargo de professor;

IV- a de dois cargos de professor;

V- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

VI- a de dois cargos privativos de médico;

VII- outras atividades como tais definidas em lei complementar."

A proibição de acumular cargos, funções ou empregos públicos remunerados na organização central ou descentralizada de qualquer nível de governo, está prevista no art. 37 da Lei Maior, consoante deduz-se da interpretação combinada dos incisos XVI e XVII. Esta matéria foi editada pela primeira vez em 1822, por decreto de José Bonifácio, para impedir que a mesma pessoa ocupasse mais de um ofício ou emprego e por eles recebesse os correspondentes vencimentos, sem desempenhá-los a contento, no interesse da Administração Pública.

Essas mesmas razões levaram os constituintes de 1988, a exemplo dos anteriores, a mantê-la na atual Constituição. Embora a regra seja a não acumulação de cargos, funções ou empregos públicos, a Constituição Federal elenca as exceções possíveis. De fato, combinando-se os incisos XVI e XVII do art. 37 da Lei Maior, pode-se dizer que a acumulação é possível tratando-se:

a)de dois cargos, empregos ou funções de professor;

b)de um cargo, emprego ou função de professor e outro técnico ou científico;

c)de dois cargos, empregos ou funções privativo de médico.

Cumpre-nos assinalar a definição dada por J. CRETELLA JÚNIOR, em seu livro "Comentários à Constituição de 1988", pag. 2211:

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE / RR
Fls: 0132/97
Fls: 504

"...Acumulação de cargos é o direito subjetivo público constitucional outorgado pelo Estado ao funcionário, consistindo na possibilidade de ocupar, ao mesmo tempo, dois ou mais cargos – ou funções – de natureza pública, preenchidos os requisitos estabelecidos em lei."

Além das exceções elencadas no art. 37, inciso XVI, alíneas "a" a "c", a Constituição Federal permite a acumulação de um cargo de juiz com outro de professor (art. 95 parágrafo único, item I), de um cargo no Ministério Público e outro de professor (art. 128, § 5.º, II, "d") e de dois cargos privativos de profissionais de saúde (art. 17, § 2.º do ADCT da C.F) e de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta (art. 17, § 1.º do ADCT da C.F).

O jurista Diógenes Gasparini, em seu "Direito Administrativo" 2.ª Edição, págs. 129/130, comenta que:

"...fora essas exceções não se tem como aceitar validamente a acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos públicos. Quando muito se podem admitir outras hipóteses, desde que não remuneradas. Só mediante alteração constitucional poder-se-á aumentar ou diminuir esse elenco. A lei não pode promover qualquer dessas alterações..."

Por sua vez, Pinto Ferreira, em "Comentários à Constituição Brasileira", pág. 380, faz citar a ementa do acórdão de 27/06/1914, de Pedro Lessa, em que consta o seguinte:

"...São vedadas as acumulações remuneradas. O empregado público jubilado, de qualquer ordem ou autarquia, que aceitar o emprego ou comissão remunerada, perderá as vantagens da jubilação."

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

Proc. 0132/97
Fls. 505

No dizer de Adilson Abreu Dallari, em "Regime Constitucional dos Servidores Públicos", (pág. 40):

> *"...a regra que proíbe a acumulação de cargos e funções é uma norma de eficácia plena que tem figurado em todas as Constituições Republicanas do Brasil, de maneira geral, as acumulações são nocivas, inclusive porque cargos acumulados são cargos mal desempenhados, todavia se for do interesse do Serviço Público, é possível, como exceção e não como regra, acumular cargos inacumuláveis, desde que não se acumulem remunerações."*

Desse modo, à vista das disposições legais e doutrinárias que regulam a matéria constante destes autos, verificamos que a regra geral, no ordenamento jurídico, consiste em não permitir o acúmulo remunerado de cargos, funções ou empregos públicos, excetuando as situações expressamente contempladas pelas normas constitucionais.

Isto posto, ante as ponderações acostadas aos autos, e acolhendo os pareceres uniformes da Secretaria Geral de Controle Externo e do nobre representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO:

1- Pela irregularidade das contas objeto do presente feito, com fulcro no Art. 17, Inciso III, alínea "c" da Lei Complementar n.º 06/94;

2- Pelo recolhimento aos cofres públicos do Município de Boa Vista, a ser efetivado pelo Sr. Ottomar de Souza Pinto, da quantia equivalente à 18.075,99 (dezoito mil, setenta e cinco UFIR's e noventa e nove décimos) constante no demonstrativo de débitos às fls. 484/485;

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE - RR
Proc. 0132/97
Fls. 506

3- Pela autorização da cobrança judicial da dívida referida no item "2", na hipótese do não recolhimento no prazo fixado em notificação (art. 29, inciso II da Lei Complementar n.º 06/94);

4- Pela recomendação ao Responsável, para que tenha efeito os procedimentos legais exigidos pela Lei n.º 8.666/93, a fim de que não ocorram mais as impropriedades elencadas no item 06-Conclusão, subitens 1 à 16, do Relatório Técnico do Processo em tela, sob pena de incorrer no que preceitua o § 1.º do art. 17 da Lei Complementar n.º 06/94;

5- Pelo apensamento dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista, referente ao Exercício de 1997, que tramita junto a esta Egrégia Corte de Contas.

6- Pela aprovação do Projeto de Decisão que ora submeto à apreciação deste Egrégio Plenário.

É o **VOTO.**

TCE, Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2000.

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE / RR
Proc. 0132/97
Fls. 507

PROJETO DE DECISÃO

1- PROCESSO: TCE/RR N.º 0132/97

2- ASSUNTO: Inspeção – Contratação de Empresa tipo Cooperativa para locação de mão-de-obra

3- ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Boa Vista

4- RESPONSÁVEL: Sr. Ottomar de Souza Pinto

5- RELATOR: Conselheiro Essen Pinheiro Filho

6- SECRET. GER. DE CONTR. EXTERNO: Dr. Paulo César P. de A. Cruz

7- REPRES. DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Dr. Wanderley Godoy

8- DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativo a Inspeção sobre a Contratação de Empresa tipo Cooperativa para locação de mão-de-obra, realizada na Prefeitura Municipal de Boa Vista, que teve como Responsável o Sr. Ottomar de Souza Pinto.

Considerando que no processo devidamente organizado, apurou-se débito contra o Responsável no valor equivalente à 18.078,99 UFIR's;

Considerando que houve dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico;

Considerando ainda, a uniformidade dos pareceres da Secretaria Geral de Controle Externo e do nobre representante do Ministério Público.

TCE / RR
Proc. 0132/97
Fls. 508

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1- julgar as presentes contas irregulares, com base no Art. 17, Inciso III, alínea "c" da Lei Complementar n.º 06/94;

8.2- que seja ressarcido aos cofres públicos do Município de Boa Vista, a ser efetivado pelo Senhor Ottomar de Souza Pinto, a quantia equivalente à 18.075,99 (dezoito mil, setenta e cinco UFIR's e noventa e nove décimos) constante no demonstrativo de débitos às fls. 484/485;

8.3- que seja cobrado judicialmente o valor constante no item "8.2", caso o mesmo não seja recolhido no prazo fixado em notificação, conforme estabelece o art. 29, inciso II da Lei Complementar n.º 06/94;

8.4- que se recomende ao Responsável a aplicação dos procedimentos legais exigidos pela Lei n.º 8.666/93, a fim de que não ocorram mais as impropriedades elencadas no item 06-Conclusão, subitens 1 à 16 do Relatório Técnico do Processo em tela, sob pena de incorrer no que preceitua o § 1.º do art. 17 da Lei Complementar n.º 06/94;

8.5- que sejam apensados os presentes autos, ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista, referente ao exercício de 1997, que tramita junto a esta Egrégia Corte de Contas.

9- ATA n.º--------/------- - Plenário

10- DATA DA SESSÃO: ...../...../ 2000 - Ordinária

11- ESPECIFICAÇÃO DO QUORUM:

TCE / RR
Proc. 0132/97
Fls. 509

11.1- Conselheiros presentes: **Marcus** Rafael de **Hollanda** Farias
José **Lauro Moreira**
Cilene Lago **Salomão**
Essen Pinheiro Filho
Henrique Manoel Fernandes **Machado**

Marcus Rafael de **Hollanda** Farias
Conselheiro Presidente em exercício

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Relator

Fui presente: **Wanderley Godoy**
Rep. do Ministério Público

TCE / RR
Proc. 0132
Fls. 510

CERTIDÃO

Certifico que, na 1ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, o Conselheiro Relator, Essen Pinheiro Filho, após dispensado da leitura do Relatório, votou pela irregularidade das Contas em apreciação, sendo acompanhado pelos Conselheiros Henrique Manoel Fernandes Machado e Cilene Lago Salomão. Após a votação, diante das razões e fundamentos expostos pelo Conselheiro Relator, o Plenário decidiu, à maioria dos presentes, **pela irregularidade das Contas referentes à inspeção sobre contratação de Empresa tipo Cooperativa para locação de mão de obra.**

Certifico ainda que não participaram da votação deste processo o Conselheiro José Lauro Moreira , visto que alegou impedimento legal, e o Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho, por encontrar-se em gozo de férias.

Secretaria Geral das Sessões, 02 de fevereiro de 2000.

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, ESTES AUTOS FICARÃO AGUARDANDO ASSINATURA DA DECISÃO.

BOA VISTA, 02 DE 02 DE 2000.

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074. 662. 262 - 72

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi remetido(a) à SEGAF para publicação o(a) DECISÃO Nº 001/2000 - TCE.

Secretaria das Sessões 03/02/2000.

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074. 662. 262 - 72

J U N T A D A

NESTA DATA JUNTO AOS PRESENTES AUTOS OS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM DECISÃO Nº 001/2000-TCE, (Fls. 511 à 513) BOA VISTA, 09 DE 02 DE 2000.

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074. 662. 262 - 72

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE / RR
Proc. 0132/97
Fls 511

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO Nº 001/2000 – TCE/PLENÁRIO

1. **Processo TCE/RR N.º 0132/97**

2. **Assunto:** Inspeção/Contratação de Empresa tipo Cooperativa para locação de mão-de-obra

3. **Órgão:** Prefeitura Municipal de Boa Vista

4. **Responsável:** Sr. Ottomar de Sousa Pinto

5. **Relator:** Conselheiro Essen Pinheiro Filho

6. **Secretário Geral de Controle Externo:** Dr. Paulo César Pinto de Azevedo Cruz

7. **Representante do Ministério Público:** Procurador de Justiça, Dr. Wanderley Godoy

8. **DECISÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativo a Inspeção sobre a Contratação de Empresa tipo Cooperativa para locação de mão-de-obra, realizada na Prefeitura Municipal de Boa Vista, que teve como Responsável o Sr. Ottomar de Sousa Pinto.

Considerando que no processo devidamente organizado, apurou-se débito contra o Responsável no valor equivalente à 18.078,99 UFIR's;

Considerando que houve dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico;

Considerando ainda, a uniformidade dos pareceres da Secretaria Geral de Controle Externo e do nobre representante do Ministério Público.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE / RR
Proc 0132/97
Fls 512

DECIDEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, à maioria, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1- julgar as presentes contas irregulares, com base no Art. 17, Inciso III, alínea "c" da Lei Complementar n.º 06/94;

8.2- que seja ressarcido aos cofres públicos do Município de Boa Vista, a ser efetivado pelo Senhor Ottomar de Souza Pinto, a quantia equivalente à 18.075,99 (dezoito mil, setenta e cinco UFIR e noventa e nove décimos) constante no demonstrativo de débitos às fls. 484/485;

8.3- que seja cobrado judicialmente o valor constante no item "8.2", caso o mesmo não seja recolhido no prazo fixado em notificação, conforme estabelece o art. 29, inciso II da Lei Complementar n.º 06/94;

8.4- que se recomende ao Responsável a aplicação dos procedimentos legais exigidos pela Lei n.º 8.666/93, a fim de que não ocorram mais as impropriedades elencadas no item 06-Conclusão, subitens 1 a 16 do Relatório Técnico do Processo em tela, sob pena de incorrer no que preceitua o § 1.º do art. 17 da Lei Complementar n.º 06/94;

8.5- que sejam apensados os presentes autos, ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista, referente ao exercício de 1997, que tramita junto a esta Egrégia Corte de Contas.

9. Ata n.º 001 - Plenário

10. Data da Sessão: 02 de fevereiro de 2000 - Ordinária

TCE / RR
Proc 0132/97
Fls 513

11. Especificação do Quorum:

11.1- Conselheiros presentes: Marcus Rafael de Hollanda Farias
José Lauro Moreira
Cilene Lago Salomão
Essen Pinheiro Filho
Henrique Manoel Fernandes Machado

11.2- Conselheiro que alegou impedimento: José Lauro Moreira

Marcus Rafael de **Hollanda** Farias
Conselheiro Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Relator

Fui presente: **Alessandro Tramujas Assad**
Procurador de Justiça
Representante do Ministério Público

TCE / RR
Proc. 0132/97
Fls. 514

CERTIDÃO

Certifico que, o (a) DECISÃO 01/00 foi publicado (a) no D.O.E. nº 24 de 04/02/00 á (s) pág (s) 16 A 18 que circulou EM 28-02-00.

SEGSE, 01/03/00

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074. 662. 262 - 72

VISTA

Nesta data, faço Vista destes autos a (o) REP. DO M.P. P/CIÊNCIA DA DECISÃO.

SEGSE, 01/03/00

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074. 662. 262 - 72

Ciente da R. Decisão de fls. 611/613, sem recurso.

Boa Vista, 01/03/2000

Wanderley Godoy
Procurador de Justiça

RECEBIMENTO

Nesta data, às 08:35 horas foram me entregues estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.
Secretaria das Sessões,
em 02/03/00

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda

SEGSE 15/03/00

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074. 662. 262 - 72

REMESSA

Remeto os presentes autos nesta data, à PRESI, conforme Art. 24, XXIV do R.I - TCE.

Secretaria das Sessões,
em 15/03/00

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074. 662. 262 - 72

TCE/RR
Proc. 0132/97
Fls. 515
Reissyanna Matos

À SEGSE,

1) Junte-se cópia do Ofício n.º 064/00;

2) Notifique-se o responsável;

3) Aguarde-se cumprimento da notificação, e, caso não atendida, cumpra-se o item 8.3 da Decisão 001/2000-TCE/PLENÁRIO;

4) Após, apensar estes aos autos da Prestação de Contas do Município de Boa Vista, exercício de 1997.

Em, 30.03.2000.

Manoel Dantas Dias
Conselheiro Presidente

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta Data, ás 12:40 horas foram-me entregues estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.

SEGSE, 31/03/2000

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074. 662. 262 - 72

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos os documentos que seguem: OF Nº 064/2000/GAB/PRESI (FL 515)

Secretaria das Sessões, 31/03/2000

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074. 662. 262 - 72

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE / RR.
Proc 0132/97
Fls 516

GAB/PRES/TCE-RR/OFÍCIO N.º 064/2000

Boa Vista-RR, 30 de março de 2000

Excelentíssimo Senhor
Brig. OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito Municipal de Boa Vista

Eminente Prefeito,

Em cumprimento ao Art. 24, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte, informo a Vossa Excelência que o plenário deste Tribunal reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 02.02.2000, acatando voto do Relator, Conselheiro Essen Pinheiro Filho, julgou, à maioria dos Conselheiros Presentes, ***IRREGULAR*** a contratação de empresa do tipo **Cooperativa** para a locação de mão-de-obra – levadas a cabo pelas Tomadas de Preços de n.ºs 07/97 a 14/97 – objeto da Inspeção realizada nessa Municipalidade, Processo n.º 032/97-TCE/RR, de responsabilidade de Vossa Excelência.

Na oportunidade, passo às mãos de Vossa Excelência cópia da Decisão n.º 001/2000-TCE/Plenário para que sejam observadas pela atual administração as recomendações ali assentadas.

Atenciosamente,

Manoel Dantas Dias
Conselheiro Presidente

Av. Capitão Ene Garcez, 548 - Centro - Tel.: (0xx95) 623 1812 - Fax: (0xx95) 623 1889 - CEP: 69.301-160 - Boa Vista - Roraima

J U N T A D A

NESTA DATA JUNTO AOS PRESENTES AUTOS OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM Notifica-ção nº 012/00. (Fl. 518). -

BOA VISTA, 13 DE 04 DE 2000.

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074. 662. 262 - 72

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE / RR
Proc. 0132/97
Fls 518

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

PROC. Nº 0132/97
Assunto: Inspeção/Contratação de Empresa tipo Cooperativa para locação de mão-de-obra
Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Responsável: Sr. Ottomar de Sousa Pinto
Relator: Conselheiro Essen Pinheiro Filho

NOTIFICANDO: SR. OTTOMAR DE SOUSA PINTO

NOTIFICAÇÃO Nº 012/2000

Cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, Manoel Dantas Dias, com fulcro no Art. 17, III, "c" da Lei Complementar nº 06/94-TCE-RR c/c Art. 15, IV da Resolução nº 007/96-TCE/RR, NOTIFICO Vossa Excelência para, no prazo de 30 (trinta) dias - a contar do recebimento desta -, efetivar o ressarcimento aos cofres da Fazenda Municipal de Boa Vista, da quantia mencionada no subitem **8.2** da Decisão nº 001/2000-TCE/PLENÁRIO, cuja cópia faz parte integrante desta Notificação, e apresentar o original ou cópia autenticada do comprovante, junto a este Tribunal de Contas.

Fica assegurado a Vossa Excelência vista ao Processo em epígrafe, no prazo acima referenciado, na Secretaria Geral das Sessões.

Saliento que o não atendimento implicará nas sanções previstas no Art. 63, inciso IV, da retromencionada Lei, sem prejuízo das demais penalidades legais.

Boa Vista, 03 de abril de 2000.

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões

Recebi em 14/04/00
as 09:00 horas.

CERTIDÃO
Certifico que a(o) NOTIFICAÇÃO foi recebida(o) nesta data, às 09:00 horas, pelo(a) próprio (a) NOTIFICANDO
Secretaria das Sessões,
em 14/04/00

TCE / RR
Proc. 01 32/97
Fls 519
Ferdinf.

J U N T A D A

NESTA DATA JUNTO AOS PRESENTES AUTOS OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM Requerimento e Comprovante de Pagamento (Fls. 520/521).

BOA VISTA, 17 DE 05 DE 2000.

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074. 662. 262 - 72

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

TCE / RR
Proc 0132/97
Fls 520

Dr. Essen Pinheiro Filho
Relator do Processo n. 132/97-TCE

ESTADO DE RORAIMA
0012
PROCURADORIA GERAL

OTTOMAR DE SOUSA PINTO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em atenção à Notificação n. 012/2000, recebida em 14.04.2000, vem, respeitosamente requerer, na forma regimental, o parcelamento do débito apurado, em doze parcelas iguais e sucessivas.

Pede Deferimento.

Boa Vista-RR, 15 de maio de 2000

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito de Boa Vista

À SEGSE
Defiro; junte-se; notifique-se.
160500

Manoel Dantas Dias
Conselheiro Presidente

TCE / RR.
Proc. 01/32/97
Fls 521

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL - DAM

01 TRIBUTO	02 INSCRIÇÃO	03 PARCELA	04 EXERCÍCIO	05 VENCIMENTO
326-INDENIZ/RESTIT		005	2000	15/05/00

06 COD. ATIVIDADE	07 LOCALIZAÇÃO CARTOGRÁFICA	08 REFERÊNCIA LOTEAMENTO

09 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE NOME E ENDEREÇO

OTTOMAR DE SOUSA PINTO

10 LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

11 ALIQUOTA	12 BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO		RECEITA		VALOR
====		13		14	
RESTITUICAO 1/12		15	INDEN/RE	16	1.763,09 R$
RELATIVO DECISAO		17		18	
01/2000, TCE/RR		19		20	
CONF. PROC. 132/97		21		22	
TCE/RR.		23		24	
PRINCIPAL 1.602,89		25		26	
J. MORA 160,20		27		28	
CONSULTE OS SETORES		29		30	
COMPETENTES.		31	TOTAL	32	1.763,09 R$

Emitido em : 15/05/00 - MARISA

DAM : 199.092

Autenticar no Verso

Projeto e Desenvolvimento: Solver Tecnologia de Informação LTDA.

TCE / RR
Proc. 0132/97
Fls. 522

TERMO DE REMESSA

Remeto os presentes autos nesta data, a (o) SEGOE, p/ efetuar cálculos.

SEGSE, 17/05/2000

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Secretária Geral das Sessões
CIC 074. 662. 262 - 72

À Terceira Inspetoria.

- Para atendimento do despacho supra, considerando o vencimento dos parcelas no dia 15 (quinze) de cada mês.

E—: 18.05.2000

Paulo [illegible] Pinto Arruda Cruz
Secretário Geral da Primeira Relatoria

À SEGOE

Cumprindo o despacho supra, segue Quadro Resumo de Débitos Parcelados e Memória de Cálculo das Parcelas (fls. 523/7 – vol. III).

Em: 29/05/2000

Maria do Socorro C. de A. Ferreira
Inspetora

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e Orçamentos para emitir parecer.
Em ____/____/____

Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO CMBV Nº 029/2008

PROCESSO TCE/RR Nº 132/97

ASSUNTO: Prestação de Contas, Município de Boa Vista – Exercício 1997.

RESPONSÁVEL: Ottomar de Sousa Pinto

RELATOR: George da Silva Melo

PARECER Nº /2008

O egrégio Tribunal de Contas do Estado de Roraima por meio do ofício nº 064/2008/GAPRE/TCE/RR datado do ano de 2008, remeteu a esta Câmara Municipal a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista Processo nº0132/97 – TCE/RR, exercício de 1997 de responsabilidade do Srº Ottomar de Sousa Pinto, juntamente com o parecer prévio nº 011/99 – TCE/PLENÁRIO, nº 0143 /99, TCE/PLENÁRIO, emitido pelo Colegiado daquela Corte.

Declaro Companheiros de Comissão e colegas de Plenário que examinei com **prudência diligência e imparcialidade**, procurando pautar as minhas observações de que a presente Prestação de Contas reúne todas as condições necessárias para merecerem a aprovação desta Casa Legislativa.

Assim, entendo que os Princípios da Administração Pública foram respeitados, tendo em vista, que o ato do Gestor não causou danos ao erário Público. Sou de parecer pela **Aprovação sem Ressalva da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista Exercício 1997, de responsabilidade do Srº Ottomar de Sousa Pinto e conclamos os ilustres Vereadores do Plenário desta Casa acatar a decisão contida neste parecer, oriundo da Comissão de Finanças e Orçamento.**

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Câmara Municipal de Boa Vista, 16 de dezembro de 2008.

Ver. George da Silva Melo

Relator

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores e Vereadoras

A Comissão de Finanças e Orçamento, com fundamento no art.217 do RICMBV, adota e recomenda o Parecer do Relator VER. George da Silva Melo, referente à Prestação de Contas do Município de Boa Vista exercício 1997 sendo responsável o sr. Ottomar de Sousa Pinto.

Sala de Comissões, Boa Vista, 16 de dezembro de 2008.

_____.
George da Silva Melo
RELATOR

_____.
Temário Mota de Oliveira
MEMBRO

_____.
Paulo Miguel Machioro
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
BOA VISTA – RORAIMA

VOTAÇÃO NOMINAL

39ª Sessão ORDINÁRIA de 16 de Dezembro de 2008

Matéria: PROJETO DE DECRETO Nº 007/2008
Título: APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICIPIO - 1997

Inicio: 16/12/2008 - 09:45:53
Fim: 16/12/2008 - 09:48:49

Nome do Parlamentar	Nome do Substituto	Partido	Voto
ALFONSO RODRIGUES DO VALE		PR	S
BRAZ ASSIS BEHNCK		PPS	S
FRANCISCA PLENEILDA PEREIRA GOUVEIA		PRP	S
GEORGE DA SILVA MELO		PSDC	S
IRACEMA ARALDI		PSB	S
MARCELO VIEIRA DE CARVALHO		PV	
MARIA DE LOURDES PINHEIRO		PSB	S
MASAMY EDA		PMDB	S
OSMAR FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA		PMDB	
PAULO MIGUEL MARCHIORO		PSDB	S
ROGÉRIO MATOS MOREIRA TRAJANO		PSB	
SEBASTIÃO CORRÊA LIRA NETO		PR	S
TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA		PDT	

Primeiro Secretário

Marcelo Vieira de Carvalho
Presidente

Segundo Secretário

Votos Sim	**09**
Votos Não	00
Abstenções	00
Total	**09**

APROVADO

Operador: Ricardo

16 de Dezembro de 2008

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Departamento de Apoio Legislativo

Ofício N° 223/2008 - DAL

Boa Vista – RR, 19 de Dezembro de 2008.

Senhor Secretário,

Ao Cumprimentá-lo, encaminhamos em anexo disquete contendo cópia **dos Decretos Legislativos nºs 439, 440 e 441/2008,** para que sejam publicados no Diário Oficial do Município de Boa Vista.

Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de estima e elevada consideração.

Marcelo Vieira de Carvalho
Presidente

RECEBIDO
Em 22/12/08
Horas 12:20
Protocolo

Exmo Senhor
CLOVIS MELO DE ARAÚJO
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
N E S T A/

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Ofício N º 224/08 – DAL

Boa Vista – RR, 19 de Dezembro de 2008.

Senhor Presidente,

Encaminhamos ao Egrégio Ministério Público de Roraima cópias dos Decretos Legislativos 439, 440 e 441/2008 , relativo as Prestações de Contas do Município de Boa Vista exercícios de 1997, 1998 e 1999.

Respeitosamente,

Marcelo Vieira de Carvalho
Presidente

Exmo Senho
ALESSANDRO TRAMAJUS ASSAD
Pocurador Geral do Ministério Publico
NESTA/

MINISTÉRIO PUBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Recebi em 30 / 12 / 08
Hora 10:50 Protocolo Nº
Diogo de Melo Braga
Chefe da Seção Adjunta da Procuradoria-Geral de Justiça

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Ofício N º 225/08 – DAL

Boa Vista – RR, 19 de Dezembro de 2008.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a esse Egrégio Tribunal de Contas Estadual, os originais dos processos, bem como, cópias dos Decretos Legislativos 439, 440 e 441/2008 e todos os atos que se reportam aos mesmos, referente relativo as Prestações de Contas do Município de Boa Vista exercícios de 1997, 1998 e 1999.

Respeitosamente,

10:40 29/12/2008 003584 [illegible]

Marcelo Vieira de Carvalho
Presidente

Exmo Senhor
MANOEL DANTAS DIAS
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima
NESTA/

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 439, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - EXERCÍCIO DE 1997.

O Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica aprovada a Prestação de Contas do Município de Boa Vista, referente ao exercício de 1997.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista RR, 16 de Dezembro de 2008.

MARCELO VIEIRA DE CARVALHO
Presidente

OSMAR FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA
1º Secretário

Ano XIV

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

nº 2361

terça-feira
23 de dezembro
de 2008

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI DELEGADA Nº 06, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

"DISPÕE SOBRE A ANISTIA DE VALORES DE JUROS E MULTA NA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS DE IPTU EM ATRASO, INCLUSIVE OS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, REQUERIDOS ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DE JANEIRO DE 2009 "

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA/RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que eu sanciono a seguinte Lei Delegada:

Art. 1°. Fica concedida a anistia de valores de juros e multa na liquidação de débitos fiscais de IPTU em atraso, relativos às dívidas tributárias contraídas com o Município de Boa Vista, referente aos exercícios de 2004 a 2008, inclusive os débitos inscritos em dívida ativa.

§ 1°. O gozo dos benefícios desta Lei dar-se-á por opção do contribuinte até o último dia útil do mês de Janeiro de 2009.

Art. 2°. O recolhimento do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, nos termos desta Lei, configura condição à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 3°. Não se aplicam as disposições desta Lei Delegada aos benefícios vinculados aos débitos tributários decorrentes de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de te ro, em beneficio daquele.

Art. 4°. A utilização indevida do benefício outorgado nesta Lei Delegada implicará na anulação do mesmo, ensejando a cobrança integral do crédito tributário correspondente e a aplicação das sanções previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Anulados os benefícios, os valores correspondentes à redução de multa, juros e demais acréscimos legais serão adicionados ao saldo devedor.

Art. 5°. Os benefícios de que tratam esta Lei Delegada, não conferem ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 6°. O servidor público que, direta ou indiretamente, contribuir para o mau uso desta Lei Delegada, em proveito próprio ou de terceiros, será responsabilizado penal, civil e administrativamente.

Art. 7°. Esta Lei Delegada entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 18 de dezembro de 2008.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PRESSEM

PRIMEIRO ADITIVO AO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. General Penha Brasil nº 1011, bairro São Francisco, inscrito no CNPJ / MF sob nº 05.943.030/0001-55, doravante DEVEDOR representada neste termo pelo Sr. IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, portador do CPF nº 052.605.312-72 e RG nº 25.703 SSP/RR, residente e domiciliado, nesta cidade, e o REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PRESSEM, situado a Av. General Penha Brasil nº 1011, andar térreo do Palácio 9 de Julho, bairro São Francisco, neste Munícipio, neste ato representado pelo Sr. CLÓVIS MELO DE ARAUJO, Secretario Municipal de Administração (Presidente do PRESSEM), portador do CPF nº 199.727.682-87, RG. Nº 34.724 SSP / RR, doravante denominado CREDOR.

Por este instrumento, as partes acima qualificadas ajustam e celebram o presente Termo Aditivo, em conformidade com o disposto na Lei Delegada nº 005/08, de 18 de Dezembro de 2008, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

Este Termo Aditivo tem por objeto re-ratificar os Itens "II" e "III" da Cláusula Segunda, conforme segue:
§1° - O Item "II" e "III" da Cláusula Segunda - Do Pagamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA SEGUNDA - Do Pagamento

II - O parcelamento, de acordo com o artigo 5° da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, no montante de R$ 2.810.939,30 (dois milhões, oitocentos e dez mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta centavos), em 36 (Trinta e Seis) parcelas mensais e sucessivas de R$ 78.081,65 (Setenta e Oito Mil, Oitenta e Um Reais e Sessenta e Cinco Centavos), conforme determina a Lei Delegada nº 005 de 18 de dezembro de 2008, acrescidas dos juros e atualizações estabelecidos na cláusula terceira.

III - A primeira parcela, no valor de R$ 78.081,65 (Setenta e Oito Mil, Oitenta e um Reais e Sessenta Centavos), será paga até o 20 (vigésimo) dia do mês de Janeiro de 2009 e as demais parcelas, na mesma data dos meses ulteriores, comprometendo-se o DEVEDOR pagar as parcelas em dia."

CLAUSULA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO
O presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários entrara em vigor na data de sua publicação, que será feita no diário oficial do Município.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, de 18 de Dezembro de 2008, original, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

E por estarem assim, justos e acordados, firmam o presente de 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas infra-assinadas, comprometendo-se a cumprir e a fazer cumprir por si e por seus sucessores, em juízo ou fora dele, tão fielmente como nele se contém.

Boa Vista - RR, 22 de Dezembro de 2008.

DEVEDOR: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Boa Vista

CREDOR: CLÓVIS MELO DE ARAÚJO
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Presidente do PRESSEM

Testemunhas:

LEILA CARNEIRO DE MELLO
CPF: 291.242.392-91

LUANA MAYSA PECCINI
CPF: 942.841.722-04

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PRESSEM

PRIMEIRO ADITIVO AO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. General Penha Brasil nº 1011, bairro São Francisco, inscrito no CNPJ / MF sob nº 05.943.030/0001-55, doravante DEVEDOR representada neste termo pelo Sr. IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, portador do CPF nº 052.605.312-72 e RG nº 25.703 SSP/RR, residente e domiciliado, nesta cidade, e o REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PRESSEM, situado a Av. General Penha Brasil nº 1011, andar térreo do Palácio 9 de Julho, bairro São Francisco, neste Munjcípio, neste ato representado pelo Sr. CLÓVIS MELO DE ARAUJO, Secretario Municipal de Administração (Presidente do PRESSEM), portador do CPF nº 199.727.682-87, RG. Nº 34.724 SSP / RR, doravante denominado CREDOR.

Por este instrumento, as partes acima qualificadas ajustam e celebram o presente Termo Aditivo, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 927/06, de 01 de Dezembro de 2006, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

Este Termo Aditivo tem por objeto re-ratificar os Itens "II" e "III" da Cláusula Segunda, conforme segue:

§1º - O Item "II" e "III" da Cláusula Segunda - Do Pagamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA SEGUNDA - Do Pagamento

II - O parcelamento, de acordo com o art.68 da ON nº 03, de agosto de 2004, no montante de R$ 2.347.950,81 (dois milhões, trezentos e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), em 28 (vinte e oito) parcelas mensais e sucessivas de R$ 83.855,39 (Oitenta e Três Mil Oitocentos e Cinqüenta e Cinco Reais e Trinta e Nove Centavos), conforme determina a Lei Municipal nº 927/06, de 01 de Dezembro de 2006, acrescidas dos juros e atualizações estabelecidos na cláusula terceira.

III - A primeira parcela, no valor de R$ 83.855,39 (Oitenta e Três Mil Oitocentos e Cinqüenta e Cinco Reais e Trinta e Nove Centavos), será paga até o 20 (vigésimo) dia do mês de Janeiro de 2009 e as demais parcelas, na mesma data dos meses ulteriores, comprometendo-se o DEVEDOR pagar as parcelas em dia."

CLAUSULA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários entrara em vigor na data de sua publicação, que será feita no diário oficial do Município.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, de 18 de Dezembro de 2008, original, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

E por estarem assim, justos e acordados, firmam o presente de 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas infra-assinadas, comprometendo-se a cumprir e a fazer cumprir por si e por seus sucessores, em juízo ou fora dele, tão fielmente como nele se contém.

Boa Vista - RR, 22 de Dezembro de 2008.

DEVEDOR: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Boa Vista

CREDOR: CLÓVIS MELO DE ARAÚJO
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Presidente do PRESSEM

PODER EXECUTIVO

Prefeito
Iradilson Sampaio de Souza

Chefia de Gabinete do Prefeito
Elinete Kilma Leite Sampaio
Procuradoria Geral do Município
Silvana Borghi Gandur Pigari
Controladoria Geral do Município
Ana Lúcia da Silva Ziegler
Assessoria de Comunicação Social
Ivo José Wanderley Gallindo Filho

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Clóvis Melo de Araújo
Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretario Municipal da Saúde
Adelma Alves de Figueiredo - Interina
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Nélio Afonso Borges
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho
Jane Josefa Garcia Benedetti
Secretaria Municipal de Planejamento
Getúlio Alberto de Souza Cruz
Secretaria Municipal de Finanças
Getúlio Alberto de Souza Cruz - Interino
Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas
Dilma Lindalva Pereira da Costa
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola
Airton Antônio Soligo
Secretaria Municipal de Gestão Participativa e Cidadania
Iraci Oliveira da Cunhã
Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito
Daniel Norberto - Interino
Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional -EMHUR
Frankembergen Galvão da Costa
Fundação de Educação, Turismo, Esportes e Cultura de Boa Vista - FETEC
Osmar Marques da Silva Júnior

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG
ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima
Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br
***Nazareno Soares das Neves* - Diagramador**
***Geny Jane M. Santana* - Diretora do Diário Oficial do Município**

Testemunhas:

LEILA CARNEIRO DE MELLO
CPF: 291.242.392-91

LUANA MAYSA PECCINI
CPF: 942.841.722-04

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE REVOGAÇÃO
PROCESSO Nº 058/2008 - SMSA
CONVITE Nº 114/2008

O Município de Boa Vista-RR, através da Secretaria Municipal de Saúde, torna público para conhecimento dos interessados que o processo em epígrafe, que tem como objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de forma contínua, com reposição de peças para aparelhos condicionadores de ar, das Unidades Básicas de Saúde, Coordenação de Abastecimento Farmacêutico (CAF), Sede da Secretaria Municipal de Saúde (SMSA) e Unidades do PSF (Programa de Saúde da Família), foi REVOGADO pela autoridade competente, consoante disposto nos termos do caput art. 49 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

A decisão na íntegra se encontra nos autos do Processo supra-referenciado.

Adelma Alves de Figueiredo
Secretária Municipal da Saúde - Interina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO Nº 421/2008 - SMAG
CONVITE Nº 102/2008

O Município de Boa Vista-RR, através da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, torna público para conhecimento dos interessados que o processo em epígrafe, que tem como objeto: Contratação de serviços de locação de 01(um) veículo, tipo caminhonete cabine dupla, com 05(cinco) portas, movido à diesel, capacidade para 05(cinco) pessoas, com ar condicionado, sem motorista, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, foi REVOGADO pela autoridade competente, consoante disposto nos termos do caput art. 49 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

A decisão na íntegra se encontra nos autos do Processo supra-referenciado.

Clóvis Melo de Araújo
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO Nº 422/2008 - SMGA
CONVITE Nº 103102/2008

O Município de Boa Vista-RR, através da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, torna público para conhecimento dos interessados que o processo em epígrafe, que tem como objeto: Contratação de serviços de locação de 01(um) veículo, tipo caminhonete cabine dupla, com 05(cinco) portas, movido a diesel, capacidade para 05(cinco) pessoas, com ar condicionado, sem motorista, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, foi REVOGADO pela autoridade competente, consoante disposto nos termos do caput art. 49 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

A decisão na íntegra se encontra nos autos do Processo supra-referenciado.

Clóvis Melo de Araújo
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 060/2008-SMOU
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº. 065/2008
OBJETO: CONSTRUÇÃO E PADRONIZAÇÃO DE CALÇADAS EM RUAS DOS BAIRROS DOS ESTADOS E APARECIDA, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR.

COMUNICADO

O Município de Boa Vista-RR, através de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público que após análise dos documentos referente a 1ª fase (Habilitação) da Tomada de Preço epigrafada, e com base no Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Obras - SMOU, resolveu INABILITAR as empresas MÁRIO JORGE DAS NEVES - EPP e ENGECEL ENGENHARIA LTDA por não atenderem o edital, e HABILITAR as empresas ENCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; ALPHA ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e CASADIO & CIA LTDA, por atenderem na íntegra todas as exigências do edital. A decisão, na íntegra, encontra-se acostada ao Processo nº 060/2008-SMOU, à disposição dos interessados.

Emerson Alves de Araujo
Presidente da - CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Pregão Eletrônico nº 136/2008
Processo 0079/2008-SMDS

HOMOLOGO O PROCESSO LICITATÓRIO nº 0079/2008-SMDS - Pregão Eletrônico nº 136/2008, tendo como objeto Aquisição de material de consumo (cartuchos), a fim de atender as necessidades do Programa Construindo o Futuro da SMDS, tendo como vencedora do lote a empresa NEW EDUCAR LTDA EPP, por apresentar o Menor Preço do Lote no valor total de R$ 1.630,00 (um mil seiscentos e trinta reais).

Boa Vista-RR, 22 de Dezembro de 2008.

Jane Josefa Garcia Benedetti
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Convite nº 148/2008
Processo 128/2008 - SMSA

HOMOLOGO E ADJUDICO O PROCESSO LICITATÓRIO nº 128/2008-SMSA - Convite nº 148/2008, tendo como objeto: Serviço de reforma no prédio onde funcionará a Central de Regulação de Leitos, no Município de Boa Vista - RR, em favor da empresa: CEL CONST. ELÉTRICA LTDA pelo valor total de R$ 76.369,30 (setenta e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), por apresentar Menor preço Global.

Adelma Alves de Figueiredo
Secretária Municipal de Saúde - Interina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO DE REVOGAÇÃO
Processo 092/2008-SMSA

Em decorrência da redução de aproximadamente 57% (cinqüenta e sete por cento) do Fundo de Participação dos Municípios FPM (principal receita orçamentária do município), justificamos a necessidade de REVOGAÇÃO do processo licitatório nº 0092/2008-SMSA, com objeto Aquisição de Material Laboratorial para atender a SMSA.

Boa Vista-RR, 22 de dezembro de 2008.

Adelma Alves de Figueiredo
Secretária Municipal-Interina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO DE REVOGAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 115/2008
Processo 0208/2008-SMEC

Em decorrência da redução do Fundo de Participação dos Municípios FPM, principal receita orçamentária do Município, entre outros motivos constantes nos autos às fls. 72, justificamos a necessidade de REVOGAÇÃO do processo licitatório - Pregão Eletrônico nº 115/2008, que teve origem no Processo nº 0208/2008-SMEC, com objeto - Aquisição de 86 cds e 660 exemplares do livro histórias, lendas e mitos, a fim de atender a Rede de Ensino Fundamental.

Boa Vista-RR, 22 de dezembro de 2008.

Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretária Municipal

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 439, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - EXERCÍCIO DE 1997.

O Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica aprovada a Prestação de Contas do Município de Boa Vista, referente ao exercício de 1997.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista RR, 16 de Dezembro de 2008.

Marcelo Vieira de Carvalho
Presidente

Osmar Francisco Sampaio da Silva
1º Secretário

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 440, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - EXERCÍCIO DE 1998.

O Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica aprovada a Prestação de Contas do Município de Boa Vista, referente ao exercício de 1998.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista RR, 16 de Dezembro de 2008.

Marcelo Vieira de Carvalho
Presidente

Osmar Francisco Sampaio da Silva
1º Secretário

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 441, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - EXERCÍCIO DE 1999.

O Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica aprovada a Prestação de Contas do Município de Boa Vista, referente ao exercício de 1999.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista RR, 16 de Dezembro de 2008.

Marcelo Vieira de Carvalho
Presidente

Osmar Francisco Sampaio da Silva
1º Secretário



EDUCAÇÃO

BAIRRO SÃO BENTO É BENEFICIADO COM ESCOLA MUNICIPAL, QUE ESTÁ SENDO CONSTRUÍDA

Poder Legislativo

Presidente:
Marcelo Vieira de Carvalho
Vice-Presidente:
Iracema Araldi
Primeiro Secretário:
Osmar Francisco Sampaio da Silva
Segundo Secretário:
Rogério Matos Moreira Trajano

Alfonso Rodrigues do Vale, Braz Assis Behnck, Francisca Pleneilda Pereira Gouveia, George da Silva Melo, Maria de Lourdes Pinheiro, Masamy Eda, Paulo Miguel Marchioro, Sebastião Corrêa Lira Neto, Telmário Mota de Oliveira.